

Diário do Legislativo de 12/12/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 420ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 420ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 10/12/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Olinto Godinho e Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 347 e 348/2002 (encaminham o Projeto de Lei nº 2.490/2002 e a indicação de nome para a Presidência da FAPEMIG, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.491 a 2.494/2002 - Requerimentos nºs 3.610 a 3.612/2002 - Requerimentos dos Deputados Arlen Santiago, Marcelo Gonçalves, Edson Rezende (2), Dinis Pinheiro, Paulo Piau (7), Ivair Nogueira e Dalmo Ribeiro Silva (2) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Marco Régis e Marcelo Gonçalves (2) - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Mauro Lobo, Carlos Pimenta, Doutor Viana e Edson Rezende - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Paulo Piau (7), Ivair Nogueira e Dalmo Ribeiro Silva (2); deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 e dos Projetos de Lei nºs 1.762, 1.766 e 1.904/2001, e 1.986, 2.063, 2.089, 2.171 e 2.392/2002; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Edson Rezende (2) e Dinis Pinheiro; aprovação - Requerimento nº 3.399/2002; discursos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Miguel Martini e Maria José Haueisen; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de quórum para votação; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.267; requerimento do Deputado Edson Rezende; deferimento; discursos dos Deputados Rogério Correia, Luiz Menezes, Adelmo Carneiro Leão e Edson Rezende; questão de ordem; discursos dos Deputados Miguel Martini, Maria José Haueisen, Sargento Rodrigues e João Leite; questão de ordem; votação do veto, salvo destaque; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questões de ordem; renovação da votação do veto, salvo destaque; manutenção; prejudicialidade do art. 4º - Prorrogação da reunião - Prosseguimento da discussão, em turno

único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.266; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Edson Rezende; questão de ordem; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Edson Rezende; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Rogério Correia, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Mauri Torres, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 347/2002*

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o inclusive Projeto de lei que dispõe sobre a convalidação do pagamento de vencimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Adjunto, do Quadro de Pessoal do Magistério Superior da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no período que menciona, e dá nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 14.361, de 19 de julho de 2002.

A convalidação do pagamento dos valores do vencimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Adjunto restringe-se ao período de 29 de dezembro de 1994 a 30 de junho de 1995, uma vez que a tabela fora autorizada pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP, não tendo sido formalmente aprovada no Decreto nº 36.602, de 29 de dezembro de 1994, baixado com base em autorização legislativa. Da mesma forma, também não foi alcançada pela Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, restando a medida ora proposta, de forma a atender diligência do egrégio Tribunal de Contas do Estado em processo de aposentadoria de servidor da UNIMONTES.

A alteração da redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 14.361, de 19 de julho de 2002, encerra mera correção, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 14.176, de 16 de janeiro de 2002, que estabelece a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, ou seja, seis horas diárias e não seis, para a classe de Assistente de Atividade de Saúde-Coordenador (AS-SUS-Código MG-43).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.490/2002

Dispõe sobre a convalidação do pagamento de vencimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Adjunto, do Quadro de Pessoal do Magistério Superior da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no período que menciona, e dá nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 14.361, de 19 de julho de 2002.

Art. 1º - Fica convalidado o pagamento dos valores das tabelas de vencimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Adjunto, do Quadro de Pessoal do Magistério Superior da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no período de 29 de dezembro de 1994 a 30 de junho de 1995, correspondente à jornada de trabalho de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Os valores das tabelas de que trata este artigo são os constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º - O inciso II do artigo 5º da Lei nº 14.361, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

II - oito cargos de Assistente de Atividade de Saúde - Coordenador (AS-SUS-Código MG-43), de recrutamento amplo, com carga horária de 8 (oito) horas diárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

(a que se refere o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº , de de de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO/MAGISTÉRIO SUPERIOR

Jornada de Trabalho: 20 horas

Vigência: 29/12/94 a 30/6/95

CARGOS		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor	10	268,47	272,93	277,46	282,07	286,75	291,51	296,36	301,28	306,28	311,36
Assistente	11	286,75	291,51	296,36	301,28	306,28	311,36	316,53	321,79	327,13	332,56
	12	306,28	311,36	316,53	321,79	327,13	332,56	338,09	343,90	349,41	355,21
Professor	13	392,55	399,07	405,70	412,43	419,29	426,25	433,33	440,52	447,83	455,27
Adjunto	14	419,29	426,25	433,33	440,52	447,83	455,27	462,83	470,52	478,33	486,27

ANEXO II

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

(a que se refere o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº , de de de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO/MAGISTÉRIO SUPERIOR

Jornada de Trabalho: 40 horas

Vigência: 29/12/94 a 30/6/95

CARGOS		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor	10	536,95	545,87	554,93	564,15	573,51	583,03	592,72	602,56	612,56	622,73
Assistente	11	573,51	583,03	592,72	602,56	612,56	622,73	633,06	643,58	654,26	665,13
	12	612,56	622,73	633,06	643,58	654,26	665,13	676,19	687,81	698,82	710,43
Professor	13	785,11	798,15	811,41	824,87	838,58	852,50	866,66	881,04	895,67	910,55
Adjunto	14	838,58	852,50	866,66	881,04	895,67	910,55	925,67	941,04	956,67	972,55"



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 348/2002

- A Mensagem nº 348/2002, do Governador do Estado, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. José Ferraz, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia dos esclarecimentos referentes aos gastos com saúde e aos repasses à FAPEMIG prestados por Conselheiro desse Tribunal. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Angela Maria Prata Pace Silva de Assis, Secretária de Justiça, prestando informações relativas a convite da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 1.687/2002/SGM. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Alceu Fernandes Molina Júnior, substituto do Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, comunicando a liberação dos recursos do convênio entre esse Ministério e o Sindicato dos Produtores Rurais de Januária. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Alexandre Aurélio de Oliveira, Diretor do Tribunal de Justiça do Estado (2), encaminhando cópias dos acórdãos proferidos a respeito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 190.910-0/00 e 280.389-8/00.

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF, dando ciência de liberações de recursos financeiros destinados à COPASA-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Edward Álvares de Campos Abreu, Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, prestando informações a respeito do Requerimento nº 3.461/2002, da Comissão de Turismo.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.491/2002

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Irmã Dulce com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Irmã Dulce, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2002.

Ivo José da Silva

Justificação: A Creche Comunitária Irmã Dulce, que foi constituída em 8/3/93 é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e educacional, tem como finalidade educar e instruir as crianças de hoje para o futuro, evitando sua marginalização, e buscando melhorar a qualidade de vida das pessoas assistidas pela Creche e da comunidade na qual está inserida.

Tendo em vista o trabalho desempenhado e os benefícios que a entidade presta à comunidade, solicitamos o inestimável apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.492/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Maria de Itabira, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Maria de Itabira, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2002.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os relevantes serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos excepcionais em todo o Estado. Por isso, essas entidades merecem grande destaque, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, a abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Santa Maria de Itabira, permitirá que a entidade se torne apta a desenvolver projetos maiores.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.493/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Felixlândia, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Felixlândia , com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2002.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais em todo o Estado de Minas Gerais.

Os relevantes serviços prestados por essas entidades merecem grande destaque, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, da promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública da APAE de Felixlândia permitirá que a entidade se torne apta a empreender projetos maiores, no desenvolvimento de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.494/2002

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2002.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado é uma entidade civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que tem por objetivo reunir grupos e pessoas ligadas às artes cênicas, visuais, plásticas e às tradições folclóricas em geral, bem como pessoas ligadas à literatura e criação musical, visando incrementar essas atividades; além disso, promove o estudo e a difusão das manifestações culturais, através de pesquisas, seminários, painéis, palestras e concursos; organiza mostras e festivais e luta por uma política cultural que atenda às necessidades das comunidades artísticas.

Sendo meritório o seu trabalho e estando apta a ser declarada de utilidade pública, pois atende aos requisitos legais, esperamos a anuência dos nobres colegas à concessão do pretendido título declaratório.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.610/2002, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Palácio dos Leilões pelo transcurso de 30 anos de funcionamento como galeria de artes. (- À Comissão de Redação.)

Nº 3.611/2002, da Comissão Especial do CEPS-IPSEMG, solicitando seja formulado apelo ao Auditor-Geral do Estado com vistas a que forneça os laudos das auditorias realizadas no IPSEMG nos últimos anos.

Nº 3.612/2002, da Comissão Especial do CEPS-IPSEMG, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IPSEMG com vistas a que forneça os documentos que menciona. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado apelo à Corregedoria desta Casa com vistas à abertura de sindicância administrativa a fim de apurar a veracidade das afirmações do Deputado Marcelo Gonçalves, em entrevista dada à Rádio Itatiaia, às 14 horas do dia 4/12/2002.

Do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando sejam tomadas as medidas cabíveis para apuração das denúncias formuladas contra ele pelo Deputado Arlen Santiago, na Reunião Extraordinária de 5/12/2002. (- Distribuídos à Corregedoria.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Edson Rezende (2), Dinis Pinheiro, Paulo Piau (7), Ivair Nogueira e Dalmo Ribeiro Silva (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Marco Régis e Marcelo Gonçalves (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Mauro Lobo, Carlos Pimenta, Doutor Viana e Edson Rezende proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Paulo Piau (7), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 984 e 1.011/2000, 1.755 e 1.877/2001, e 2.203 e 2.331/2002 e do parecer da Comissão de Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.225/2002; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Ivair Nogueira, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.113/2002; e Dalmo Ribeiro Silva (2), solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.407/2002; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Dalmo Ribeiro Silva, solicitando que o Projeto de Lei nº 2.141/2002 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado (À promulgação.); do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, do Governador do Estado, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do Defensor Público, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 1.762/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo do Estado a incorporar a Frigoríficos de Minas Gerais S.A. - FRIMISA - a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG; 1.766/2001, do Deputado Agostinho Silveira, que altera dispositivo da Lei nº 13.438, de 30/12/99, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, institui o selo de fiscalização e dá outras providências; 1.904/2001, do Deputado Sebastião Costa, que altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15/4/99, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Alvinópolis, e dá outras providências; 1.986/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capetinga o imóvel que especifica; 2.063/2002, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre o uso, pelas Polícias Civil e Militar, de armas de fogo apreendidas à disposição da justiça; 2.089/2002, do Deputado Miguel Martini, que torna obrigatória a adoção de

medidas de segurança contra o furto e a troca de recém-nascidos em maternidades no Estado e dá outras providências; 2.171/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo, e 2.392/2002, dos Deputados João Batista de Oliveira e Antônio Andrade, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Edson Rezende, solicitando sejam adotados os procedimentos necessários para que o Conselho Regional de Medicina - CRM-MG - providencie a realização de vistoria nas instalações do Centro de Especializações Médicas do Servidor Público, enviando a esta Casa o relatório de tal procedimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Edson Rezende, solicitando sejam adotados os procedimentos necessários a fim de que seja enviada solicitação à Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte para que remeta a esta Casa Legislativa cópia do relatório da vistoria realizada nas instalações do Centro de Especializações Médicas do Servidor Público. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro solicitando que o Projeto de Lei nº 1.974/2002 seja distribuído, em 2º turno, à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 3.399/2002, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado o envio a esta Casa de informações relativas ao incêndio ocorrido no Tribunal em 12/4/2002, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

- Os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Miguel Martini e Maria José Haueisen proferem discursos, encaminhando a votação, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

A Deputada Maria José Haueisen - Sr. Presidente, veja quantos Deputados estão aqui. Solicito que encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do número regimental.

O Sr. Secretário (Deputado Luiz Fernando Faria) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 44 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.267, que cria a Ouvidoria de Saúde da Mulher. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva opinou pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Edson Rezende solicitando a votação destacada do art. 4º da proposição. A Presidência defere o requerimento em conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno.

- Os Deputados Rogério Correia, Luiz Menezes, Adelmo Carneiro Leão e Edson Rezende proferem discursos, encaminhando a votação, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Edson Rezende - Sr. Presidente, solicito que seja feita a chamada para a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - A Presidência verifica, de plano, a existência de número regimental para a continuação dos trabalhos.

- Os Deputados Miguel Martini, Maria José Haueisen, Sargento Rodrigues e João Leite proferem discursos, encaminhando a votação, os quais serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, verifico que não há quórum. Portanto, solicito que faça uma verificação para constatar que não há quórum para votação do projeto.

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - A Presidência informa ao Deputado Rogério Correia que essa verificação será feita pelo processo de votação. Os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-lo votarão "não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita a atenção dos Deputados para os seguintes procedimentos. Os Deputados deverão tomar os seus lugares e, ao toque da campainha, dentro de um prazo máximo de 15 segundos, deverão pressionar a tecla F4, digitar sua senha e, em seguida, registrar o voto "sim", "não" ou "em branco", observando no visor do próprio posto de votação se o voto foi computado. A Presidência esclarece ainda que

cada posto registra somente um voto. A Presidência vai dar início ao processo de votação e, para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto, salvo destaque.

- Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 38 Deputados. Portanto, não há quórum para a votação. A Presidência torna sem efeito a votação e vai renová-la.

Questões de Ordem

O Deputado Irani Barbosa - Sr. Presidente, solicito recomposição de quórum. Temos Deputados na Casa e também nas comissões, que podem suspender os trabalhos para vir votar em Plenário.

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender os trabalhos das comissões e vamos continuar o processo de votação. Com a palavra, pela ordem, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, como V. Exa. verificou, ao anunciar o resultado da votação, não há quórum para votação. Solicito que V. Exa. prossiga a reunião, com a discussão das demais matérias constantes na pauta.

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando que alguns Deputados entraram no Plenário, renovará o processo de votação.

O Deputado Luiz Menezes - Sr. Presidente, como não há quórum para a votação, solicito que proceda à recomposição do quórum.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Luiz Menezes que a votação é uma recomposição do quórum. Logo após a votação, entraram no Plenário dois Deputados. Estamos aguardando a finalização de uma reunião de comissão. A Presidência vai renovar a votação do veto. Em votação, o veto, salvo destaque.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Aílton Vilela - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - João Batista de Oliveira - João Pinto Ribeiro - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Olinto Godinho - Rêmolô Aloise - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 6 Deputados. Votaram "não" 34 Deputados. Está, portanto, mantido o veto, salvo destaque. Com a manutenção do veto, fica prejudicado o art. 4º da proposição. Fica, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.267. Oficie-se ao Sr. Governador do Estado.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga a reunião até as 19h59min.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.266, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. Continua em discussão, o veto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, não há número regimental de Deputados neste Plenário, portanto, solicito-lhe que encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do número regimental.

O Sr. Secretário (Deputado Paulo Piau) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 27 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Para continuar a discutir, com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, como estão presentes em Plenário 13 Deputados, solicito que V. Exa., encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do número regimental.

O Sr. Secretário (Deputado Gil Pereira) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 31 Deputados. Portanto há quórum para a continuação dos trabalhos. Para continuar a discutir, com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, V. Exa. pode observar também que temos apenas 15 Deputados em Plenário, além dos 5 Deputados da Comissão. Pediria a V. Exa., sendo regimental, que fizesse a recomposição de quórum, por termos apenas 15 Deputados em Plenário neste instante.

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do número regimental.

O Sr. Secretário (Deputado Mauri Torres) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 28 Deputados. Portanto há quórum para a continuação dos trabalhos. Para continuar a discutir, com a palavra, o Deputado Edson Rezende.

- O Deputado Edson Rezende profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Edson Rezende - Sr. Presidente, como V. Exa. pode ver, não há quórum para a continuação dos trabalhos. Solicito o encerramento, de plano, da reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do número regimental.

O Sr. Secretário (Deputado Márcio Kangussu) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 30 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Para continuar a discutir, com a palavra, o Deputado Edson Rezende.

- O Deputado Edson Rezende profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Edson Rezende - Sr. Presidente, solicito o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 11, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 24ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, Apurar o Funcionamento do Sistema Prisional de Ribeirão das Neves e Outros Municípios, Verificando a Possível Participação do Poder Público, com Grupos Criminosos Organizados, nos Esquemas de Facilitação de Fuga, Tráfico de Drogas, Liberdade e Soltura Extralegal

Às quinze horas do dia vinte e seis de novembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Dilzon Melo, Alberto Bejani, Antônio Genaro e Irani Barbosa (substituindo este ao Deputado Luiz Menezes, por indicação da Liderança do BDPD), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Andrade, Chico Rafael, Geraldo Rezende e Rêmoló Aloise. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Irani Barbosa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir a Srª Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis, Secretária de Estado da Justiça e Direitos Humanos; o Sr. Paulo Valério Notini Cançado, ex-advogado da Penitenciária José Maria Alkmim, e o Pastor Roberto Luiz da Silva. Registra-se a presença dos depoentes supracitados. A Presidência passa a palavra aos depoentes, que fazem suas exposições e respondem a questionamentos dos Deputados presentes, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos depoentes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Alberto Bejani - Dilzon Melo - Diniz Pinheiro - Irani Barbosa - Luiz Tadeu Leite.

ATA DA 87ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de dezembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Ambrósio Pinto e Pastor George, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.452/2002, 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, Deputado Pastor George. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.385/2002, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado

Ambrósio Pinto, em virtude de redistribuição); e do Projeto de Lei nº 2.386/2002 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Pastor George). Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado José Milton, em que solicita sejam ouvidos em audiência pública desta Comissão os convidados que menciona, com a finalidade de discutir a possível perda do título de Patrimônio Cultural da Humanidade pela cidade de Ouro Preto e os projetos que estariam sendo executados pela Prefeitura para preservar e recuperar a cidade, garantindo-lhe o referido título; do Deputado Doutor Viana, em que solicitada a realização de reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para tratar da preservação da bacia e da lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte; do Deputado Pastor George, em que solicita audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 2.452/2002, com os convidados que menciona. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Gil Pereira - Pastor George - Ivair Nogueira.

ATA DA 22ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde

Às nove horas e trinta minutos do dia cinco de dezembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cristiano Canêdo, Carlos Pimenta e Chico Rafael (substituindo este ao Deputado José Braga, por indicação da Liderança do BPDP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente designa o Deputado Carlos Pimenta relator do Projeto de Lei nº 2.172/2002, no 2º turno. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Nesse ínterim, o Deputado Cristiano Canêdo passa a Presidência ao Deputado Carlos Pimenta, tendo em vista que a proposição a ser relatada é de sua autoria. O Presidente e relator, Deputado Carlos Pimenta, procede à leitura de seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.172/2002, no 2º turno, mediante o qual conclui pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado, em turno único, o Requerimento nº 3.556/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Bené Guedes.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial Para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 94/2002

Às dez horas do dia cinco de dezembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani, Ambrósio Pinto, José Milton, Dimas Rodrigues, Hely Tarquínio, Kemil Kumaira e Agostinho Silveira (substituindo este ao Deputado Eduardo Brandão, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados José Braga, Olinto Godinho, Paulo Piau e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Bejani, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer sobre a Emenda nº 1, apresentada em Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 94/2002. O Presidente comunica que avocou para si a relatoria da matéria, passa a Presidência ao Deputado Ambrósio Pinto e solicita o prazo regimental para apresentar o seu parecer. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Alberto Bejani, em que solicita seja convidado o Sr. José Ferraz, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para prestar esclarecimentos a fim de subsidiar a apreciação da proposta de se criar o Conselho Estadual de Contas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2002.

Alberto Bejani, Presidente - Ambrósio Pinto - Hely Tarquínio - Agostinho Silveira - Márcio Kangussu.

ATA DA 64ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às nove horas e quarenta minutos do dia dez de dezembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Ambrósio Pinto e João Leite (substituindo os dois últimos aos Deputados Agostinho Patrús e Elaine Matozinhos, por indicação das Lideranças do PTB e PSB, respectivamente), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribuí ao Deputado João Leite a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, os Projetos de Lei nºs 1.762, 1.766, 1.904/2001, 1.986, 2.063, 2.089, 2.171, 2.392/2002; e ao Deputado Ambrósio Pinto, os Projetos de Lei nºs 1.832/2001, 2.226, 2.312, 2.315, 2.319, 2.320, 2.324, 2.325, 2.336 e 2.357/2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000 e dos Projetos de Lei nºs 1.762, 1.766, 1.904/2001, 1.986, 2.063, 2.089, 2.171, 2.392/2002; (relator: Deputado João Leite). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.832/2001, 2.226, 2.312, 2.315, 2.319, 2.320, 2.324, 2.325, 2.336, 2.357/2002 (relator: Deputado Ambrósio Pinto). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2002.

Kemil Kumaira, Presidente - Fábio Avelar - Luiz Tadeu Leite.

ATA DA 101ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Às dez horas e cinco minutos do dia dez de dezembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Menezes e Edson Rezende, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Edson Rezende, dispensa a leitura da ata da reunião

anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.423 e 2.436/2002, em turno único (Deputado Edson Rezende); 2.473/2002, em turno único (Deputado Luiz Menezes), e 2.474/2002, em turno único (Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.101/2002 (relator: Deputado Paulo Pettersen); 2.229/2002 (relator: Deputado Luiz Menezes); 2.246/2002 (relator: Deputado Edson Rezende); 2.364/2002 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva), e 2.373/2002 (relator: Deputado Djalma Diniz), que receberam parecer por sua aprovação. A seguir, o Presidente submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.228, 2.273, 2.294, 2.295, 2.296, 2.297, 2.305, 2.309, 2.323, 2.361, 2.363, 2.367, 2.372, 2.383 e 2.389/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Luiz Menezes - Antônio Carlos Andrada.

ATA DA 103ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às dez horas e trinta minutos do dia dez de dezembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmolo Aloise, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dilzon Melo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Marcus Vinícius Sfoggia, Comandante do 3º Comando Aéreo Regional, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 00/12/2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente retira da pauta o Projeto de Lei nº 2.190/2002, por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.444/2002 na forma proposta (relator: Deputado Luiz Fernando Faria). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, deconvoca reunião marcada para a mesma data, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmolo Aloise - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria - José Milton.

ATA DA 65ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia dez de dezembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Kemil Kumaira, Fábio Avelar e Luiz Tadeu Leite (substituindo os Deputados Amílcar Martins, Agostinho Patrús e Dimas Rodrigues, por indicação das Lideranças do PSDB, do PTB e do PMDB, respectivamente), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Kemil Kumaira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Fábio Avelar o Projeto de Lei Complementar nº 50/2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002 (relator: Deputado Fábio Avelar). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Dilzon Melo - Irani Barbosa.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 284ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 11/12/2002

Foi rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.266, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 422ª reunião ordinária, em 12/12/2002

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.472/2002, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar lei delegada dispondo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 457/99, do Deputado Fábio Avelar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4/9/89, que alterou artigos das Leis nºs 9.758, de 10/2/89, e 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.445/2002, do Deputado Antônio Andrade, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86/2002, do Deputado Hely Tarquínio, que dá nova redação ao art. 56 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.439/2002, do Governador do Estado, que assegura pensão mensal vitalícia aos bolsistas de atividades especiais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.320, que dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, identificados conforme o disposto na Lei nº 11.619, de 4/10/94, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 971/2000, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas que contratem empregados com idade entre 16 e 18 anos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão do Trabalho perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 2, da Comissão de Justiça, e 3, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.157/2000, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.877/2001, do Deputado Paulo Piau, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção de Leite - Pró-Leite. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.095/2002, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.189/2002, do Deputado João Batista de Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de informações sobre o café torrado e moído na embalagem do produto. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.345/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.381/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.463/2002, do Tribunal de Justiça, que cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.108/2002, do Deputado Rêmoló Aloise, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.172/2002, do Deputado Cristiano Canêdo, que altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 12.688, de 15/12/97. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.186/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que determina o reembolso do valor por ingresso para evento cultural ou esportivo realizado em espaço de propriedade do Estado. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da Comissão de Segurança Pública, a realizar-se às 9h30min do dia 12/12/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.584/2002, do Deputado Arlen Santiago; 3.599/2002, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da COMISSÃO ESPECIAL DO CEPS-IPSEMG, a realizar-se às 14h30min do dia 17/12/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir esclarecimentos sobre o convênio celebrado entre as referidas entidades.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da Comissão Especial da SAMARCO, a realizar-se às 15 horas do dia 18/12/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Apreciação do relatório final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 12/12/2002, destinada à apreciação de pareceres e requerimentos; e à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 86/2002, do Deputado Hely Tarquínio, que dá nova redação ao art. 56 da Constituição do Estado; do Projeto de Resolução nº 2.472/2002, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar lei delegada dispondendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona; do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.320, que dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, identificados conforme o disposto na Lei nº 11.619, de 4/10/94; e dos Projetos de Lei nºs 457/99, do Deputado Fábio Avelar, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4/9/89, que alterou artigos das Leis nºs 9.758, de 10/2/89, e 6.763, de 26/12/75; 2.445/2002, do Deputado Antônio Andrade, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências; 2.439/2002, do Governador do Estado, que assegura pensão mensal vitalícia aos bolsistas de atividades especiais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e dá outras providências; 971/2000, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas que contratem empregados com idade entre 16 e 18 anos; 1.157/2000, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura; 1.877/2001, do Deputado Paulo Piau, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção de Leite - Pró-Leite; 2.095/2002, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado; 2.189/2002, do Deputado João Batista de Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de informações sobre o café torrado e moído na embalagem do produto; 2.345/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica; 2.381/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências; 2.463/2002, do Tribunal de Justiça, que cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 2.108/2002, do Deputado Rêmolo Aloise, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica; 2.172/2002, do Deputado Cristiano Canêdo, que altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 12.688, de 15/12/97; e 2.186/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que determina o reembolso do valor por ingresso para evento cultural ou esportivo realizado em espaço de propriedade do Estado; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 11 de dezembro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Prof. José Geraldo de Freitas Drumond para o Cargo de Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo, Ivair Nogueira e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/12/2002, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eduardo Brandão, Hely Tarquínio, pela Comissão de Administração Pública; Marco Régis e Aílton Vilela, pela Comissão de Assuntos Municipais; Geraldo Rezende e Agostinho Silveira, pela Comissão de Justiça; Maria José Hauelsen e João Paulo, pela Comissão de Defesa do Consumidor; Márcio Kangussu e Marcelo Gonçalves, pela Comissão de Direitos Humanos; Paulo Piau e Amílcar Martins, pela Comissão de Educação; José Milton e Fábio Avelar, pela Comissão de Meio Ambiente; João Batista de Oliveira e Chico Rafael, pela Comissão de Política Agropecuária; Cristiano Canêdo e José Braga, pela Comissão de Saúde; Dalmo Ribeiro Silva e Edson Rezende, pela Comissão do Trabalho; Arlen Santiago e Bilac Pinto, pela Comissão de Transporte; Maria Olívia e Gil Pereira, pela Comissão de Turismo, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno; Ivair Nogueira, Anderson Adauto, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmoló Aloise, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 12/12/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.396/2002, do Governador do Estado, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Especial do CEPS-IPSEMG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Durval Ângelo, Marco Régis e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/12/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir esclarecimentos dos Srs. João Diniz Pinto Júnior, Presidente do IPSEMG; e Roberto Bittencourt, Diretor do IPSEMG e do CEPS, sobre o convênio firmado entre as entidades.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Arlen Santiago, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

- O Sr. Presidente designou, em 11/12/2002, os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Prof. José Geraldo de Freitas Drumond para o cargo de Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG. Pelo BDP: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Antônio Andrade; pelo PL: efetivo - Deputado Agostinho Silveira; suplente - Deputado Eduardo Brandão; pelo PDT: efetivo - Deputado João Batista de Oliveira; suplente - Deputado Bené Guedes; pelo PPB: efetivo - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente - Deputado Pinduca Ferreira; pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputada Maria José Hauelsen (Designo. Às Comissões.).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.316/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Turismo, Indústria e Comércio manifestou-se pela aprovação da proposição, acolhendo as mencionadas emendas.

Agora vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo criar, na microrregião de Turmalina, o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis, formado pelos Municípios de Turmalina, Minas Novas, Chapada do Norte, Capelinha, Itamarandiba, Carbonita, Leme do Prado e Veredinha, sendo a sua sede o Município de Turmalina.

A proposição prevê a concessão de incentivos e benefícios fiscais às empresas moveleiras que se instalarem ou ampliarem suas atividades na região. Os incentivos seriam constituídos pela elaboração de projetos e execução de obras de infra-estrutura e, também, pela abertura de linhas de crédito com condições especiais para financiamento de ações relacionadas com a produção e a comercialização de móveis. Os benefícios seriam constituídos pela redução da alíquota do ICMS para 12% nas operações internas destinadas à aquisição de ativo fixo e, também, pela concessão de um período de carência de dois anos para o recolhimento do ICMS, contados do início da atividade industrial.

Entendemos que essas medidas são acertadas e procedentes e que a criação desse pólo de desenvolvimento é extremamente importante para a região, pois, aproveitando a sua vocação natural, impulsionará a sua economia.

O desenvolvimento de uma região tem como importante pressuposto o seu desenvolvimento econômico, que, por sua vez, tem como pilar o aumento da produção. Este, por seu turno, é a pedra angular que tem o poder de transformar a sociedade, gerando riqueza, renda, empregos, salários, lucros, dividendos, tributos. Contribui para reduzir as mazelas sociais, a marginalidade, a criminalidade, a fome, a miséria, a mortalidade e a doença.

Entendemos que o projeto em tela contempla elementos essenciais para incrementar a produção, quais sejam a implementação de infra-estrutura, crédito e benefícios fiscais.

A microrregião de Turmalina apresenta grande potencial desenvolvimentista, porém, até o presente momento, o poder público não lhe destinou maiores atenções. É chegada a hora de sanar essa distorção, propiciando à região meios para impulsionar seu desenvolvimento e levar bem-estar a seu povo.

Entendemos que as despesas referentes a infra-estrutura e crédito serão amplamente suplantadas pelos benefícios advindos das medidas.

É importante ressaltar que o projeto prevê que os incentivos serão concedidos de forma gradativa, observando-se a disponibilidade orçamentária. Assim, quando da elaboração da Lei Orçamentária, a concessão dos incentivos obedecerá à disponibilidade de receitas para cobrir as respectivas despesas, propiciando o indispensável equilíbrio financeiro-orçamentário. Sob esse ponto de vista, portanto, a matéria não encontra óbice a sua tramitação.

No tocante aos benefícios fiscais, de fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, impõe restrições à sua concessão. Em seu art. 14, estatui, por exemplo, que a renúncia de receita deve ser compensada por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

Entretanto, o projeto em tela resolve essa questão ao prever que a concessão dos benefícios fica condicionada à observância do mencionado art. 14, ou seja, os benefícios somente têm validade se atendida a LRF. Assim, os atos necessários à materialização do benefício somente poderão ser editados após a comprovação do atendimento daquele dispositivo. Destarte, a matéria não encontra óbice a sua tramitação no que se refere à mencionada lei complementar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.316/2002 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.756/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Amílcar Martins, o projeto de lei em exame tem como objetivo introduzir alterações na Lei nº 13.803, de 27/12/2000, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, mais conhecida como Lei "Robin Hood".

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3. Assim, ficaram prejudicados o projeto original, os Substitutivos nºs 1 e 2 e as Emendas nºs 1 e 7; foram rejeitadas as Emendas nºs 2 a 6 e a Emenda nº 8.

Ao ser analisado pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, no 2º turno, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.

Vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela foi satisfatoriamente discutida nesta Casa, tendo sido objeto de análise de várias comissões permanentes e de uma comissão especial criada especificamente para se manifestar sobre o assunto. O fato de terem sido apresentados três substitutivos e dez emendas até o momento corroboram essa assertiva.

Ao ser analisada, no 2º turno, pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, foi apresentada a Emenda nº 1 ao projeto, a qual exclui

a coluna destinada aos índices previstos para 2002, no Anexo I. O mencionado anexo é merecedor de reparos, uma vez que o substitutivo previa o início de sua vigência para 2002. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 3, determinando que a mudança de índices seja feita de forma a não gerar tanto impacto na receita dos municípios.

Por seu turno, a Emenda nº 2 pretende alterar a cláusula de revogação, contida no art. 14 do vencido, no qual fica expressa a revogação do art. 14 da Lei nº 12.425, de 1996. Segundo o dispositivo que a Emenda nº 2 pretende que não seja revogado, "a cota-parte referente ao ICMS relativo à geração de energia elétrica em bacia hidrográfica que não tenha sede no Estado será proporcional à área alagada entre os municípios mineiros".

Esse assunto é bastante polêmico, pois estão em tramitação muitos processos judiciais, devido à duvidosa constitucionalidade desse dispositivo. A apuração do índice do VAF, realizada pela Secretaria da Fazenda, sempre encontra problemas no que diz respeito à concessão e à cassação de liminares, em razão da presença dessa regra no ordenamento jurídico mineiro.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial predominante deixa claro que os municípios que possuem área alagada são compensados financeiramente por meio de "royalties", conforme previsto no § 1º do art. 20 da Constituição da República. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 5.823-MG, o fato gerador é a saída do estabelecimento produtor de energia elétrica, e não a formação do lago, por ser inconfundível a usina geradora de energia elétrica com o reservatório de água.

Portanto, o dispositivo parece estar contaminado por vício de inconstitucionalidade, o que determina prejuízo aos demais municípios mineiros em favor de uns poucos, que se encontram na situação prevista no art. 14 da Lei nº 12.425, de 1996.

Com fundamento nesses argumentos, a Emenda nº 2 não deve prosperar, uma vez que pretende manter um dispositivo que vem sendo alvo de numerosos questionamentos perante o Poder Judiciário.

Para que as alterações propostas fiquem mais claras e sejam vislumbrados os impactos financeiros que advirão com a aprovação da matéria nos termos do vencido no 1º turno, anexamos ao parecer uma projeção feita com base em informações relativas ao mês de outubro de 2002. Destaque-se que, na sua elaboração, não foi considerada a diminuição gradativa da compensação financeira concedida aos Municípios de Mateus Leme e Mesquita nem os valores que os municípios passariam a receber em razão do critério "esportes", por depender exclusivamente de ações futuras. Uma vez que a simulação foi realizada como se os critérios propostos estivessem em vigor no mês de outubro deste ano, não há reflexos, evidentemente, de qualquer alteração de índices que vigorariam no próximo exercício.

Conclusão

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.756/2001, no 2º turno, com a Emenda nº 3 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Emenda nº 3

Dê-se ao Anexo I, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

Critérios de Distribuição	2003	2004	A partir de 2005
VAF (art. 1º, I)	78,088	76,544	75,000
Área geográfica (art. 1º, II)	1,000	1,000	1,000
População (art. 1º, III)	2,667	2,833	3,000
População dos 50 mais populosos (art. 1º, IV)	2,000	2,000	2,000
Educação (art. 1º, V)	2,000	2,000	2,000
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,000	1,000	1,000
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,000	1,000	1,000

Meio ambiente (art. 1º, VIII)	1,000	1,000	1,000
Gasto com saúde (art. 1º, IX)	2,000	2,000	2,000
Receita própria (art. 1º, X)	2,000	2,000	2,000
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,500	5,50	5,50
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,110	0,110	0,110
Municípios-sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIII)	0,033	0,067	0,100
Esportes (art. 1º, XIV)	0,167	0,333	0,500
Municípios da área mineira da ADENE (art. 1º, XV)	0,210	0,210	0,210
Mateus Leme (art. 1º, XVI)	0,016	0,008	0,00
Mesquita (art. 1º, XVI)	0,008	0,004	0,00
Redistribuição com base na receita de ICMS per capita (art. 1º, XVII)	1,201	2,391	3,58
Total	100,000	100,000	100,000

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Dilzon Melo - Rêmolo Aloise - Luiz Fernando Faria - José Milton.

ANEXO

REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 1.756/2001

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ATUAL		2003		
		VALOR OUT/2002	PER CAPITA	VALOR OUT/2002	PER CAPITA	VARIAÇÃO %
Abadia dos Dourados	6.447	50.608,41	7,85	51.319,64	7,96	1,41
Abaeté	22.330	139.470,66	6,25	141.430,37	6,33	1,41
Abre Campo	13.350	82.630,16	6,19	83.909,88	6,29	1,55

Acaiaca	3.879	22.657,78	5,84	23.220,23	5,99	2,48
Açucena	11.460	38.129,48	3,33	39.779,05	3,47	4,33
Água Boa	17.719	66.258,45	3,74	68.680,83	3,88	3,66
Água Comprida	2.185	89.512,54	40,97	88.433,16	40,47	-1,21
Aguanil	3.568	44.312,77	12,42	44.732,68	12,54	0,95
Águas Formosas	17.825	52.503,09	2,95	61.451,21	3,45	17,04
Águas Vermelhas	11.864	51.123,85	4,31	52.773,64	4,45	3,23
Aimorés	25.099	122.735,89	4,89	125.338,59	4,99	2,12
Aiuruoca	6.459	52.803,25	8,18	53.573,37	8,29	1,46
Alagoa	2.800	26.287,57	9,39	26.733,62	9,55	1,70
Albertina	2.841	45.713,75	16,09	45.683,30	16,08	-0,07
Além Paraíba	33.598	301.385,18	8,97	302.165,82	8,99	0,26
Alfenas	66.910	647.295,09	9,67	648.192,82	9,69	0,14
Alfredo Vasconcelos	5.101	38.447,35	7,54	38.917,46	7,63	1,22
Almenara	35.356	98.110,35	2,77	115.813,91	3,28	18,04
Alpercata	6.968	47.437,25	6,81	48.246,09	6,92	1,71
Alpinópolis	17.034	142.734,38	8,38	143.410,59	8,42	0,47
Alterosa	12.974	102.767,18	7,92	104.042,53	8,02	1,24
Alto Caparaó	4.673	69.929,61	14,96	70.147,47	15,01	0,31
Alto Jequitibá	8.406	53.486,10	6,36	54.304,59	6,46	1,53
Alto Rio Doce	13.855	44.861,66	3,24	46.935,07	3,39	4,62
Alvarenga	5.211	22.021,11	4,23	22.793,55	4,37	3,51
Alvinópolis	15.543	94.338,50	6,07	95.823,75	6,17	1,57
Alvorada de Minas	3.512	22.114,54	6,30	22.683,79	6,46	2,57
Amparo do Serra	5.476	37.887,24	6,92	38.630,06	7,05	1,96

Andradas	32.895	328.777,06	9,99	328.802,65	10,00	0,01
Andrelândia	12.309	48.710,89	3,96	50.329,77	4,09	3,32
Angelândia	7.470	68.342,65	9,15	69.174,03	9,26	1,22
Antônio Carlos	10.846	69.790,58	6,43	70.850,04	6,53	1,52
Antônio Dias	10.045	122.108,33	12,16	121.991,88	12,14	-0,10
Antônio Prado de Minas	1.793	22.832,97	12,73	23.105,30	12,89	1,19
Araçai	2.147	29.849,29	13,90	30.168,69	14,05	1,07
Aracitaba	2.084	18.273,11	8,77	18.605,81	8,93	1,82
Araçuaí	35.439	102.283,09	2,89	120.150,07	3,39	17,47
Araguari	101.935	1.203.623,86	11,81	1.184.190,22	11,62	-1,61
Arantina	2.906	29.438,53	10,13	29.859,11	10,27	1,43
Araponga	7.911	70.456,23	8,91	71.462,23	9,03	1,43
Araporã	5.307	740.895,35	139,61	728.101,97	137,20	-1,73
Arapuá	2.742	32.969,78	12,02	33.192,97	12,11	0,68
Araújos	6.214	48.359,16	7,78	49.035,73	7,89	1,40
Araxá	78.848	1.564.534,34	19,84	1.538.432,10	19,51	-1,67
Arceburgo	8.037	105.017,71	13,07	105.037,45	13,07	0,02
Arcos	32.678	477.723,44	14,62	469.752,40	14,38	-1,67
Areado	12.227	85.833,07	7,02	86.826,10	7,10	1,16
Argirita	3.172	31.286,88	9,86	31.757,14	10,01	1,50
Aricanduva	4.254	27.497,32	6,46	28.164,73	6,62	2,43
Arinos	17.710	113.772,86	6,42	116.050,24	6,55	2,00
Astolfo Dutra	11.794	69.170,76	5,86	70.405,93	5,97	1,79
Ataléia	16.733	64.187,41	3,84	72.540,57	4,34	13,01
Augusto de Lima	5.155	49.766,41	9,65	50.377,50	9,77	1,23
Baependi	17.508	112.544,06	6,43	114.280,02	6,53	1,54
Baldim	8.135	44.081,25	5,42	45.160,12	5,55	2,45

BambuÍ	21.682	141.223,54	6,51	142.978,60	6,59	1,24
Bandeira	5.349	24.586,59	4,60	27.370,19	5,12	11,32
Bandeira do Sul	4.897	33.493,84	6,84	34.022,43	6,95	1,58
Barão de Cocais	23.334	470.356,84	20,16	462.770,72	19,83	-1,61
Barão de Monte Alto	6.231	38.519,91	6,18	39.384,10	6,32	2,24
Barbacena	114.117	799.727,68	7,01	809.119,24	7,09	1,17
Barra Longa	7.553	33.184,15	4,39	34.283,70	4,54	3,31
Barroso	18.358	310.441,25	16,91	305.282,14	16,63	-1,66
Bela Vista de Minas	9.817	55.799,78	5,68	56.998,17	5,81	2,15
Belmiro Braga	3.421	38.866,75	11,36	39.187,46	11,45	0,83
Belo Horizonte	2.232.747	19.559.326,25	8,76	19.596.748,84	8,78	0,19
Belo Oriente	19.528	1.526.392,43	78,16	1.499.487,55	76,79	-1,76
Belo Vale	7.430	55.408,34	7,46	56.191,18	7,56	1,41
Berilo	12.989	45.859,57	3,53	52.519,91	4,04	14,52
Berizal	3.969	32.455,83	8,18	33.038,75	8,32	1,80
Bertópolis	4.447	34.883,92	7,84	37.141,98	8,35	6,47
Betim	306.538	16.424.378,90	53,58	16.133.424,33	52,63	-1,77
Bias Fortes	4.392	25.408,96	5,79	26.029,27	5,93	2,44
Bicas	12.796	75.648,36	5,91	77.118,89	6,03	1,94
Biquinhas	2.818	38.983,12	13,83	39.292,39	13,94	0,79
Boa Esperança	37.038	253.577,13	6,85	255.763,35	6,91	0,86
Bocaina de Minas	4.984	39.026,14	7,83	39.812,18	7,99	2,01
Bocaiúva	42.764	249.998,61	5,85	253.599,21	5,93	1,44
Bom Despacho	39.926	260.882,91	6,53	263.626,91	6,60	1,05
Bom Jardim de Minas	6.641	50.126,53	7,55	51.032,13	7,68	1,81
Bom Jesus da Penha	3.523	47.100,89	13,37	47.268,44	13,42	0,36

Bom Jesus do Amparo	4.813	54.983,08	11,42	54.712,36	11,37	-0,49
Bom Jesus do Galho	16.170	54.228,26	3,35	56.317,02	3,48	3,85
Bom Repouso	10.505	63.274,38	6,02	64.193,47	6,11	1,45
Bom Sucesso	16.949	86.946,68	5,13	88.848,06	5,24	2,19
Bonfim	6.865	59.089,51	8,61	59.928,18	8,73	1,42
Bonfinópolis de Minas	6.441	90.350,40	14,03	90.300,79	14,02	-0,05
Bonito de Minas	7.867	44.912,63	5,71	46.139,89	5,86	2,73
Borda da Mata	14.431	78.681,68	5,45	80.119,73	5,55	1,83
Botelhos	15.103	136.583,25	9,04	137.136,99	9,08	0,41
Botumirim	6.832	43.680,80	6,39	44.667,50	6,54	2,26
Brás Pires	5.108	39.005,90	7,64	39.803,88	7,79	2,05
Brasilândia de Minas	11.489	76.252,47	6,64	77.342,64	6,73	1,43
Brasília de Minas	30.281	60.605,04	2,00	65.071,14	2,15	7,37
Brasópolis	15.161	78.747,33	5,19	80.472,16	5,31	2,19
Braúnas	5.353	55.306,43	10,33	56.396,44	10,54	1,97
Brumadinho	26.607	633.610,81	23,81	623.215,37	23,42	-1,64
Bueno Brandão	10.928	59.634,26	5,46	60.854,05	5,57	2,05
Buenópolis	10.364	63.223,13	6,10	64.741,37	6,25	2,40
Bugre	3.941	23.821,81	6,04	24.379,27	6,19	2,34
Buritis	20.404	222.033,98	10,88	222.524,96	10,91	0,22
Buritizeiro	25.876	136.403,97	5,27	139.466,23	5,39	2,24
Cabeceira Grande	6.464	56.859,62	8,80	57.393,27	8,88	0,94
Cabo Verde	13.677	148.511,07	10,86	148.614,72	10,87	0,07
Cachoeira da Prata	3.778	58.950,42	15,60	59.072,54	15,64	0,21
Cachoeira de Minas	10.552	56.886,20	5,39	57.995,19	5,50	1,95

Cachoeira de Pajeú	8.520	55.820,53	6,55	60.003,88	7,04	7,49
Cachoeira Dourada	2.306	444.857,95	192,91	437.340,01	189,65	-1,69
Caetanópolis	8.571	75.336,08	8,79	77.289,44	9,02	2,59
Caeté	36.278	149.923,24	4,13	154.093,31	4,25	2,78
Caiana	4.364	50.731,26	11,62	51.123,03	11,71	0,77
Cajuri	4.168	34.667,26	8,32	35.219,96	8,45	1,59
Caldas	12.766	92.265,61	7,23	93.321,18	7,31	1,14
Camacho	3.533	29.559,65	8,37	29.951,62	8,48	1,33
Camanducaia	20.548	129.631,65	6,31	131.535,47	6,40	1,47
Cambuí	22.963	172.430,98	7,51	173.803,62	7,57	0,80
Cambuquira	12.518	86.724,64	6,93	87.903,03	7,02	1,36
Campanário	3.420	27.723,88	8,11	29.413,63	8,60	6,09
Campanha	14.111	117.789,24	8,35	118.810,37	8,42	0,87
Campestre	20.504	163.328,23	7,97	164.352,04	8,02	0,63
Campina Verde	18.985	211.458,23	11,14	208.800,89	11,00	-1,26
Campo Azul	3.572	22.809,02	6,39	23.388,24	6,55	2,54
Campo Belo	49.151	246.397,60	5,01	250.913,23	5,10	1,83
Campo do Meio	11.434	72.430,52	6,33	73.534,18	6,43	1,52
Campo Florido	5.325	126.117,18	23,68	124.567,94	23,39	-1,23
Campos Altos	12.815	148.194,17	11,56	148.074,50	11,55	-0,08
Campos Gerais	26.540	208.009,10	7,84	209.288,30	7,89	0,61
Cana Verde	5.664	33.014,62	5,83	33.692,01	5,95	2,05
Canaã	4.786	43.006,36	8,99	43.585,53	9,11	1,35
Canápolis	10.638	206.633,50	19,42	205.553,33	19,32	-0,52
Candeias	14.453	97.525,23	6,75	99.038,18	6,85	1,55
Cantagalo	3.840	31.777,89	8,28	32.382,39	8,43	1,90
Caparaó	4.999	58.310,06	11,66	58.737,45	11,75	0,73

Capela Nova	4.975	31.518,03	6,34	32.257,31	6,48	2,35
Capelinha	31.014	108.675,08	3,50	123.750,36	3,99	13,87
Capetinga	7.423	62.756,51	8,45	63.420,50	8,54	1,06
Capim Branco	7.897	40.621,81	5,14	41.750,57	5,29	2,78
Capinópolis	14.371	317.889,63	22,12	312.900,98	21,77	-1,57
Capitão Andrade	4.305	36.032,90	8,37	36.613,92	8,50	1,61
Capitão Enéas	13.068	81.639,21	6,25	82.893,15	6,34	1,54
Capitório	7.736	75.445,57	9,75	76.088,17	9,84	0,85
Caputira	8.839	44.594,52	5,05	45.718,48	5,17	2,52
Carai	20.982	52.752,19	2,51	63.581,59	3,03	20,53
Caranaíba	3.475	33.484,90	9,64	33.874,54	9,75	1,16
Carandaí	21.035	255.745,92	12,16	251.785,14	11,97	-1,55
Carangola	31.920	141.495,86	4,43	144.817,75	4,54	2,35
Caratinga	77.788	398.497,02	5,12	405.361,92	5,21	1,72
Carbonita	8.951	68.485,27	7,65	72.603,19	8,11	6,01
Careaçu	5.809	62.799,93	10,81	64.187,48	11,05	2,21
Carlos Chagas	21.734	163.845,17	7,54	173.460,75	7,98	5,87
Carmésia	2.247	24.989,05	11,12	25.352,34	11,28	1,45
Carmo da Cachoeira	11.602	119.914,03	10,34	122.155,02	10,53	1,87
Carmo da Mata	10.401	86.678,91	8,33	87.750,60	8,44	1,24
Carmo de Minas	12.522	79.946,47	6,38	81.115,40	6,48	1,46
Carmo do Cajuru	17.151	115.458,25	6,73	116.929,09	6,82	1,27
Carmo do Paranaíba	29.442	239.512,88	8,14	240.783,73	8,18	0,53
Carmo do Rio Claro	19.731	179.447,06	9,09	179.935,70	9,12	0,27
Carmópolis de Minas	14.304	81.452,68	5,69	82.995,02	5,80	1,89
Carneirinho	8.912	1.200.300,69	134,68	1.179.416,72	132,34	-1,74

Carrancas	3.878	38.287,71	9,87	38.744,71	9,99	1,19
Carvalhópolis	3.086	34.465,03	11,17	34.710,81	11,25	0,71
Carvalhos	4.733	24.533,46	5,18	25.241,44	5,33	2,89
Casa Grande	2.259	22.946,68	10,16	23.204,30	10,27	1,12
Cascalho Rico	2.623	45.902,24	17,50	45.926,49	17,51	0,05
Cássia	17.216	136.287,96	7,92	137.175,65	7,97	0,65
Cataguases	63.960	528.121,69	8,26	530.744,37	8,30	0,50
Catas Altas	4.239	100.377,50	23,68	100.009,79	23,59	-0,37
Catas Altas da Noruega	3.824	22.675,15	5,93	23.286,99	6,09	2,70
Catuji	7.325	35.240,47	4,81	39.049,84	5,33	10,81
Catuti	5.338	30.153,64	5,65	31.002,11	5,81	2,81
Caxambu	22.108	128.142,33	5,80	130.417,31	5,90	1,78
Cedro do Abaeté	1.285	23.124,77	18,00	23.336,89	18,16	0,92
Central de Minas	6.533	30.821,12	4,72	31.727,10	4,86	2,94
Centralina	10.212	77.076,88	7,55	77.809,90	7,62	0,95
Chácara	2.370	24.939,23	10,52	25.203,00	10,63	1,06
Chalé	5.664	33.617,67	5,94	34.292,78	6,05	2,01
Chapada do Norte	15.220	47.220,34	3,10	55.168,16	3,62	16,83
Chapada Gaúcha	7.243	64.460,01	8,90	65.488,26	9,04	1,60
Chiador	2.958	20.691,37	7,00	21.150,26	7,15	2,22
Cipotânea	6.351	30.026,40	4,73	31.020,33	4,88	3,31
Claraval	4.243	101.358,33	23,89	99.887,14	23,54	-1,45
Claro dos Poções	8.188	39.523,68	4,83	40.726,86	4,97	3,04
Cláudio	22.520	143.389,84	6,37	145.399,40	6,46	1,40
Coimbra	6.443	55.740,18	8,65	56.450,62	8,76	1,27
Coluna	9.366	49.863,43	5,32	51.313,74	5,48	2,91

Comendador Gomes	2.843	96.388,49	33,90	95.149,90	33,47	-1,28
Comercinho	8.705	35.114,88	4,03	39.654,01	4,56	12,93
Conceição da Aparecida	9.369	83.382,06	8,90	83.871,84	8,95	0,59
Conceição da Barra de Minas	4.021	25.497,30	6,34	26.086,04	6,49	2,31
Conceição das Alagoas	17.174	393.850,20	22,93	387.469,71	22,56	-1,62
Conceição das Pedras	2.714	34.540,98	12,73	34.765,34	12,81	0,65
Conceição de Ipanema	4.375	25.838,04	5,91	26.429,21	6,04	2,29
Conceição do Mato Dentro	18.599	77.258,90	4,15	79.956,50	4,30	3,49
Conceição do Pará	4.803	55.111,36	11,47	55.282,79	11,51	0,31
Conceição do Rio Verde	12.290	84.441,96	6,87	85.623,62	6,97	1,40
Conceição dos Ouros	8.929	73.015,81	8,18	73.700,94	8,25	0,94
Cônego Marinho	6.484	41.538,61	6,41	42.606,79	6,57	2,57
Confins	4.883	137.808,95	28,22	136.678,36	27,99	-0,82
Congonhal	8.722	68.503,95	7,85	69.130,22	7,93	0,91
Congonhas	41.252	1.242.787,00	30,13	1.221.820,92	29,62	-1,69
Congonhas do Norte	4.941	29.505,97	5,97	30.289,39	6,13	2,66
Conquista	6.106	117.263,23	19,20	116.851,13	19,14	-0,35
Conselheiro Lafaiete	102.667	413.405,36	4,03	424.751,11	4,14	2,74
Conselheiro Pena	21.710	99.473,45	4,58	101.822,01	4,69	2,36
Consolação	1.698	21.112,93	12,43	21.368,02	12,58	1,21
Contagem	537.806	8.119.496,72	15,10	7.993.941,64	14,86	-1,55
Coqueiral	9.611	83.377,95	8,68	83.920,80	8,73	0,65
Coração de	25.678	58.249,66	2,27	62.066,67	2,42	6,55

Jesus						
Cordisburgo	8.520	53.641,23	6,30	54.656,88	6,42	1,89
Cordislândia	3.358	32.147,49	9,57	33.013,42	9,83	2,69
Corinto	24.506	95.594,02	3,90	98.662,53	4,03	3,21
Coroaci	10.773	44.709,67	4,15	46.272,98	4,30	3,50
Coromandel	27.432	279.384,83	10,18	279.708,25	10,20	0,12
Coronel Fabriciano	97.412	344.009,38	3,53	355.517,18	3,65	3,35
Coronel Murta	9.124	36.352,72	3,98	41.077,33	4,50	13,00
Coronel Pacheco	2.881	34.918,35	12,12	35.300,20	12,25	1,09
Coronel Xavier Chaves	3.185	29.622,59	9,30	30.072,17	9,44	1,52
Córrego Danta	3.679	42.907,98	11,66	42.540,63	11,56	-0,86
Córrego do Bom Jesus	3.829	21.751,25	5,68	22.302,46	5,82	2,53
Córrego Fundo	5.178	71.654,15	13,84	71.537,42	13,82	-0,16
Córrego Novo	3.638	27.394,52	7,53	27.883,33	7,66	1,78
Couto de Magalhães de Minas	3.980	38.338,62	9,63	40.423,99	10,16	5,44
Crisólita	5.292	36.516,27	6,90	39.222,03	7,41	7,41
Cristais	9.519	83.790,53	8,80	84.486,49	8,88	0,83
Cristália	5.579	43.255,29	7,75	44.062,99	7,90	1,87
Cristiano Ottoni	4.888	40.667,98	8,32	41.293,70	8,45	1,54
Cristina	10.326	65.804,74	6,37	67.048,94	6,49	1,89
Crucilândia	4.471	26.819,60	6,00	27.477,97	6,15	2,45
Cruzeiro da Fortaleza	3.785	45.713,38	12,08	46.036,28	12,16	0,71
Cruzília	13.762	63.773,56	4,63	65.525,35	4,76	2,75
Cuparaque	4.367	30.998,15	7,10	31.624,40	7,24	2,02
Curral de Dentro	5.966	39.642,57	6,64	40.467,09	6,78	2,08
Curvelo	67.141	347.687,75	5,18	353.970,59	5,27	1,81

Datas	5.037	73.638,32	14,62	76.333,65	15,15	3,66
Delfim Moreira	8.032	38.869,56	4,84	39.880,31	4,97	2,60
Delfinópolis	6.572	69.300,97	10,54	69.748,41	10,61	0,65
Delta	4.984	164.145,39	32,93	161.827,61	32,47	-1,41
Descoberto	4.530	36.358,06	8,03	36.816,09	8,13	1,26
Desterro de Entre Rios	6.807	29.160,44	4,28	30.168,97	4,43	3,46
Desterro do Melo	3.213	28.134,01	8,76	28.637,81	8,91	1,79
Diamantina	44.260	153.734,51	3,47	175.596,41	3,97	14,22
Diogo de Vasconcelos	3.974	27.468,03	6,91	28.110,04	7,07	2,34
Dionísio	9.964	84.437,26	8,47	85.573,89	8,59	1,35
Divinésia	3.179	30.517,09	9,60	31.006,73	9,75	1,60
Divino	18.425	88.560,19	4,81	90.447,35	4,91	2,13
Divino das Laranjeiras	4.965	27.564,42	5,55	28.243,60	5,69	2,46
Divinolândia de Minas	6.416	40.897,92	6,37	41.855,78	6,52	2,34
Divinópolis	183.764	1.479.326,34	8,05	1.487.481,30	8,09	0,55
Divisa Alegre	4.822	61.969,93	12,85	62.342,95	12,93	0,60
Divisa Nova	5.540	55.065,03	9,94	55.504,00	10,02	0,80
Divisópolis	6.433	42.308,16	6,58	45.684,97	7,10	7,98
Dom Bosco	4.055	33.363,71	8,23	33.866,51	8,35	1,51
Dom Cavati	5.474	30.186,06	5,51	30.976,68	5,66	2,62
Dom Joaquim	4.694	29.930,07	6,38	30.678,98	6,54	2,50
Dom Silvério	5.172	33.969,85	6,57	34.579,90	6,69	1,80
Dom Viçoso	3.031	36.088,74	11,91	36.514,50	12,05	1,18
Dona Eusébia	5.361	37.357,29	6,97	38.081,45	7,10	1,94

Dores de Campos	8.053	73.723,24	9,15	74.313,96	9,23	0,80
Dores de Guanhães	5.380	36.515,13	6,79	37.206,72	6,92	1,89
Dores do Indaiá	14.383	91.544,39	6,36	93.004,00	6,47	1,59
Dores do Turvo	4.799	25.296,83	5,27	25.980,95	5,41	2,70
Doresópolis	1.346	32.862,99	24,42	32.697,97	24,29	-0,50
Douradoquara	1.785	22.391,90	12,54	22.646,57	12,69	1,14
Durandé	6.998	51.265,21	7,33	51.973,48	7,43	1,38
Elói Mendes	21.923	150.744,73	6,88	152.340,21	6,95	1,06
Engenheiro Caldas	9.327	52.120,33	5,59	53.244,07	5,71	2,16
Engenheiro Navarro	7.071	44.235,26	6,26	45.326,05	6,41	2,47
Entre Folhas	5.050	36.757,56	7,28	37.246,23	7,38	1,33
Entre Rios de Minas	13.108	72.988,66	5,57	74.714,02	5,70	2,36
Ervália	17.010	81.898,18	4,81	83.941,61	4,93	2,50
Esmeraldas	47.072	124.663,17	2,65	131.037,10	2,78	5,11
Espera Feliz	20.536	139.371,08	6,79	141.021,30	6,87	1,18
Espinosa	30.979	65.935,53	2,13	70.443,33	2,27	6,84
Espírito Santo do Dourado	4.162	54.689,03	13,14	54.759,74	13,16	0,13
Estiva	10.362	67.041,31	6,47	68.042,68	6,57	1,49
Estrela Dalva	2.674	25.328,01	9,47	25.677,12	9,60	1,38
Estrela do Indaiá	3.578	40.632,99	11,36	40.960,63	11,45	0,81
Estrela do Sul	6.881	89.775,96	13,05	89.816,81	13,05	0,05
Eugenópolis	9.764	45.189,27	4,63	46.513,14	4,76	2,93
Ewbank da Câmara	3.606	30.213,49	8,38	30.754,76	8,53	1,79
Extrema	19.176	625.102,77	32,60	614.525,83	32,05	-1,69
Fama	2.350	28.005,34	11,92	28.188,45	12,00	0,65

Faria Lemos	3.603	31.754,92	8,81	32.112,96	8,91	1,13
Felício dos Santos	5.729	23.296,53	4,07	26.282,44	4,59	12,82
Felisburgo	6.231	43.494,68	6,98	46.714,03	7,50	7,40
Felixlândia	12.780	83.189,45	6,51	84.548,99	6,62	1,63
Fernandes Tourinho	2.557	22.874,47	8,95	23.219,56	9,08	1,51
Ferros	12.238	44.887,95	3,67	46.561,71	3,80	3,73
Fervedouro	9.670	75.804,25	7,84	76.770,46	7,94	1,27
Florestal	5.636	75.220,67	13,35	75.575,14	13,41	0,47
Formiga	62.837	328.438,60	5,23	333.907,01	5,31	1,66
Formoso	6.517	94.431,95	14,49	94.749,53	14,54	0,34
Fortaleza de Minas	3.761	243.448,18	64,73	239.579,46	63,70	-1,59
Fortuna de Minas	2.426	33.181,36	13,68	33.490,81	13,80	0,93
Francisco Badaró	10.294	34.823,36	3,38	40.185,49	3,90	15,40
Francisco Dumont	4.474	43.603,98	9,75	44.242,85	9,89	1,47
Francisco Sá	23.559	79.817,34	3,39	82.918,72	3,52	3,89
Franciscópolis	6.426	33.652,53	5,24	36.952,00	5,75	9,80
Frei Gaspar	5.975	38.798,97	6,49	41.823,47	7,00	7,80
Frei Inocêncio	8.164	46.702,32	5,72	47.770,70	5,85	2,29
Frei Lagonegro	3.188	31.972,93	10,03	32.515,04	10,20	1,70
Fronteira	8.944	564.479,39	63,11	554.760,19	62,03	-1,72
Fronteira dos Vales	4.625	29.410,53	6,36	31.827,64	6,88	8,22
Fruta de Leite	6.778	36.692,63	5,41	37.758,50	5,57	2,90
Frutal	46.577	498.291,27	10,70	497.695,03	10,69	-0,12
Funilândia	3.277	28.044,53	8,56	28.473,44	8,69	1,53
Galiléia	7.184	40.363,29	5,62	41.199,08	5,73	2,07
Gameleiras	5.272	39.164,35	7,43	40.006,70	7,59	2,15

Glaucilândia	2.768	20.763,15	7,50	21.213,41	7,66	2,17
Goiabeira	2.718	22.218,43	8,17	22.584,47	8,31	1,65
Goianá	3.323	32.313,78	9,72	32.815,03	9,88	1,55
Gonçalves	4.121	32.004,54	7,77	32.518,93	7,89	1,61
Gonzaga	5.698	39.516,14	6,94	40.436,34	7,10	2,33
Gouveia	11.675	43.102,98	3,69	44.693,19	3,83	3,69
Governador Valadares	246.944	1.462.109,75	5,92	1.486.498,55	6,02	1,67
Grão Mogol	14.202	87.892,17	6,19	89.783,24	6,32	2,15
Grupiara	1.371	29.610,32	21,60	29.557,80	21,56	-0,18
Guanhães	28.022	121.015,24	4,32	124.400,87	4,44	2,80
Guapé	13.622	117.284,34	8,61	117.900,89	8,66	0,53
Guaraciaba	10.263	54.989,01	5,36	56.426,85	5,50	2,61
Guaraciama	4.467	35.188,48	7,88	35.850,39	8,03	1,88
Guaranésia	18.627	157.404,09	8,45	158.304,70	8,50	0,57
Guarani	8.528	59.774,68	7,01	60.828,22	7,13	1,76
Guarará	4.152	32.443,14	7,81	33.084,12	7,97	1,98
Guarda-Mor	6.656	121.460,94	18,25	121.006,49	18,18	-0,37
Guaxupé	46.997	425.892,83	9,06	426.831,83	9,08	0,22
Guidoval	7.491	51.843,94	6,92	52.733,39	7,04	1,72
Guimarânia	6.385	52.192,47	8,17	52.700,62	8,25	0,97
Guiricema	9.261	62.804,97	6,78	63.823,13	6,89	1,62
Gurinhatá	6.880	122.849,95	17,86	122.479,62	17,80	-0,30
Heliodora	5.633	45.886,48	8,15	46.440,05	8,24	1,21
Iapu	9.716	42.085,02	4,33	43.414,21	4,47	3,16
Íbertioga	5.140	38.917,69	7,57	39.619,69	7,71	1,80
Ibiá	21.054	451.413,93	21,44	444.310,95	21,10	-1,57

Ibiaí	7.247	29.736,94	4,10	30.842,41	4,26	3,72
Ibiracatu	6.539	28.489,34	4,36	29.542,90	4,52	3,70
Ibiraci	10.077	400.473,93	39,74	393.759,56	39,08	-1,68
Ibirité	132.972	455.712,17	3,43	471.368,75	3,54	3,44
Ibitiúra de Minas	3.296	37.663,30	11,43	38.011,77	11,53	0,93
Ibituruna	2.755	24.861,05	9,02	25.214,56	9,15	1,42
Icaraí de Minas	9.322	25.977,11	2,79	27.424,48	2,94	5,57
Igarapé	24.748	149.078,13	6,02	151.047,90	6,10	1,32
Igaratinga	7.353	100.083,13	13,61	100.030,83	13,60	-0,05
Iguatama	8.269	155.012,92	18,75	154.588,25	18,69	-0,27
Ijaci	5.059	44.213,21	8,74	44.639,45	8,82	0,96
Ilicínea	10.482	104.569,56	9,98	105.292,18	10,05	0,69
Imbé de Minas	5.878	49.875,90	8,49	50.422,13	8,58	1,10
Inconfidentes	6.475	50.175,80	7,75	50.753,58	7,84	1,15
Indaiabira	7.426	39.694,77	5,35	40.836,53	5,50	2,88
Indianópolis	5.387	262.331,72	48,70	258.270,73	47,94	-1,55
Ingaí	2.492	37.624,00	15,10	37.844,50	15,19	0,59
Inhapim	24.883	84.932,48	3,41	88.043,11	3,54	3,66
Inhaúma	5.193	52.711,05	10,15	53.083,05	10,22	0,71
Inimutaba	6.086	56.243,95	9,24	56.940,69	9,36	1,24
Ipaba	14.536	47.376,92	3,26	53.767,17	3,70	13,49
Ipanema	16.294	49.173,28	3,02	51.361,31	3,15	4,45
Ipatinga	212.453	4.916.407,63	23,14	4.832.086,17	22,74	-1,72
Ipiaçu	4.027	233.893,86	58,08	230.067,76	57,13	-1,64
Ipuiúna	8.943	85.081,47	9,51	86.965,72	9,72	2,21
Iraí de Minas	5.883	79.169,91	13,46	79.123,82	13,45	-0,06
Itabira	98.221	3.122.151,77	31,79	3.068.868,62	31,24	-1,71

Itabirinha de Mantena	9.810	48.918,94	4,99	50.280,59	5,13	2,78
Itabirito	37.900	1.002.062,76	26,44	985.018,42	25,99	-1,70
Itacambira	4.558	54.184,22	11,89	54.658,38	11,99	0,88
Itacarambi	17.460	74.324,09	4,26	76.681,72	4,39	3,17
Itaguara	11.297	54.445,40	4,82	55.845,22	4,94	2,57
Itaipé	10.734	36.733,29	3,42	42.267,83	3,94	15,07
Itajubá	84.095	837.283,99	9,96	837.248,39	9,96	0,00
Itamarandiba	28.732	118.243,38	4,12	132.430,33	4,61	12,00
Itamarati de Minas	3.789	44.431,01	11,73	44.821,53	11,83	0,88
Itambacuri	22.581	88.333,73	3,91	99.410,44	4,40	12,54
Itambé do Mato Dentro	2.592	23.242,75	8,97	23.659,80	9,13	1,79
Itamogi	10.715	111.170,75	10,38	113.267,53	10,57	1,89
Itamonte	12.195	157.681,33	12,93	157.594,65	12,92	-0,05
Itanhandu	12.910	113.564,20	8,80	114.171,21	8,84	0,53
Itanhomi	11.573	36.954,66	3,19	38.540,32	3,33	4,29
Itaobim	21.258	70.980,44	3,34	81.515,58	3,83	14,84
Itapagipe	11.811	131.113,15	11,10	129.484,70	10,96	-1,24
Itapecerica	21.211	154.438,63	7,28	155.718,78	7,34	0,83
Itapeva	7.363	61.809,77	8,39	62.404,56	8,48	0,96
Itatiaiuçu	8.508	126.918,96	14,92	126.790,34	14,90	-0,10
Itaú de Minas	13.683	545.042,50	39,83	536.454,72	39,21	-1,58
Itaúna	76.783	801.095,44	10,43	800.833,66	10,43	-0,03
Itaverava	6.386	24.842,32	3,89	25.802,72	4,04	3,87
Itinga	13.836	43.717,30	3,16	50.896,39	3,68	16,42
Itueta	5.641	46.794,27	8,30	47.407,74	8,40	1,31
Ituiutaba	88.823	1.134.484,50	12,77	1.117.226,51	12,58	-1,52
Itumirim	6.385	39.795,69	6,23	40.683,85	6,37	2,23

Iturama	28.813	977.682,02	33,93	962.146,34	33,39	-1,59
Itutinga	4.158	46.863,87	11,27	47.064,63	11,32	0,43
Jaboticatubas	13.523	81.992,06	6,06	83.752,56	6,19	2,15
Jacinto	12.067	56.125,45	4,65	62.265,31	5,16	10,94
Jacuí	7.403	63.955,65	8,64	64.705,65	8,74	1,17
Jacutinga	18.582	173.187,56	9,32	173.909,45	9,36	0,42
Jaguaraçu	2.855	37.346,71	13,08	37.788,48	13,24	1,18
Jaíba	27.295	97.913,25	3,59	101.384,85	3,71	3,55
Jampruca	4.724	32.057,51	6,79	32.740,39	6,93	2,13
Janaúba	61.573	217.108,15	3,53	224.293,12	3,64	3,31
Januária	63.458	144.979,82	2,28	153.812,74	2,42	6,09
Japaraíba	3.475	39.797,81	11,45	39.953,15	11,50	0,39
Japonvar	8.119	35.198,91	4,34	36.500,31	4,50	3,70
Jeceaba	6.114	25.460,93	4,16	26.361,94	4,31	3,54
Jenipapo de Minas	6.461	30.418,34	4,71	31.462,07	4,87	3,43
Jequeri	13.650	62.922,26	4,61	64.654,56	4,74	2,75
Jequitai	8.746	48.265,40	5,52	49.463,43	5,66	2,48
Jequitibá	5.166	35.286,67	6,83	35.921,16	6,95	1,80
Jequitinhonha	22.855	84.203,77	3,68	95.863,12	4,19	13,85
Jesuânia	4.819	43.840,50	9,10	44.388,49	9,21	1,25
Joáima	14.559	62.362,21	4,28	69.779,73	4,79	11,89
Joanésia	6.615	22.554,89	3,41	23.551,38	3,56	4,42
João Monlevade	66.592	1.035.480,30	15,55	1.018.418,60	15,29	-1,65
João Pinheiro	41.351	306.545,94	7,41	309.322,75	7,48	0,91
Joaquim Felício	3.854	49.075,18	12,73	49.686,97	12,89	1,25
Jordânia	9.869	39.950,61	4,05	45.028,30	4,56	12,71

José Gonçalves de Minas	4.706	28.567,91	6,07	29.322,23	6,23	2,64
José Raydan	3.646	37.475,58	10,28	38.080,60	10,44	1,61
Josenópolis	4.250	29.732,17	7,00	30.402,98	7,15	2,26
Juatuba	16.402	652.492,11	39,78	641.398,30	39,10	-1,70
Juiz de Fora	456.432	4.451.766,88	9,75	4.455.254,42	9,76	0,08
Juramento	3.900	31.611,85	8,11	32.199,98	8,26	1,86
Juruaia	7.678	78.444,27	10,22	78.802,76	10,26	0,46
Juvenília	7.141	37.358,38	5,23	38.437,08	5,38	2,89
Ladainha	15.806	40.054,95	2,53	48.264,42	3,05	20,50
Lagamar	7.688	97.098,06	12,63	97.133,95	12,63	0,04
Lagoa da Prata	38.737	299.132,10	7,72	300.749,52	7,76	0,54
Lagoa dos Patos	4.455	32.516,57	7,30	33.196,09	7,45	2,09
Lagoa Dourada	11.486	62.946,16	5,48	64.386,44	5,61	2,29
Lagoa Formosa	16.300	84.689,50	5,20	86.352,29	5,30	1,96
Lagoa Grande	7.584	72.883,71	9,61	73.308,73	9,67	0,58
Lagoa Santa	37.854	451.986,04	11,94	445.345,97	11,76	-1,47
Lajinha	19.514	117.940,80	6,04	119.647,15	6,13	1,45
Lambari	18.243	115.698,89	6,34	117.457,79	6,44	1,52
Lamim	3.579	26.823,30	7,49	27.393,41	7,65	2,13
Laranjal	6.126	30.073,42	4,91	30.906,17	5,05	2,77
Lassance	6.541	66.227,75	10,13	67.988,68	10,39	2,66
Lavras	78.758	528.921,57	6,72	533.876,68	6,78	0,94
Leandro Ferreira	3.222	29.795,83	9,25	30.173,89	9,36	1,27
Leme do Prado	4.712	39.223,95	8,32	39.972,34	8,48	1,91
Leopoldina	50.042	274.251,42	5,48	278.436,52	5,56	1,53
Liberdade	5.793	33.504,56	5,78	34.261,97	5,91	2,26
Lima Duarte	15.704	83.296,69	5,30	85.294,23	5,43	2,40

Limeira do Oeste	6.173	264.395,76	42,83	260.242,90	42,16	-1,57
Lontra	6.768	27.760,41	4,10	28.821,86	4,26	3,82
Luisburgo	6.287	39.026,75	6,21	39.678,90	6,31	1,67
Luislândia	6.098	23.217,68	3,81	24.159,39	3,96	4,06
Luminárias	5.482	45.757,61	8,35	46.265,53	8,44	1,11
Luz	16.816	137.249,34	8,16	138.340,25	8,23	0,79
Machacalis	6.918	34.306,32	4,96	37.792,81	5,46	10,16
Machado	34.866	459.328,97	13,17	451.665,66	12,95	-1,67
Madre de Deus de Minas	4.731	32.231,58	6,81	32.814,57	6,94	1,81
Malacacheta	19.243	46.858,82	2,44	56.679,29	2,95	20,96
Mamonas	6.130	31.235,71	5,10	32.232,08	5,26	3,19
Manga	21.926	73.597,72	3,36	76.677,63	3,50	4,18
Manhuaçu	67.059	508.886,06	7,59	511.918,49	7,63	0,60
Manhumirim	19.993	124.095,92	6,21	125.862,24	6,30	1,42
Mantena	26.844	124.122,98	4,62	126.987,36	4,73	2,31
Mar de Espanha	10.569	56.854,83	5,38	58.176,02	5,50	2,32
Maravilhas	6.223	54.102,76	8,69	54.717,37	8,79	1,14
Maria da Fé	14.607	66.773,95	4,57	68.606,54	4,70	2,74
Mariana	46.719	888.405,07	19,02	873.781,27	18,70	-1,65
Marilac	4.412	32.282,27	7,32	32.934,36	7,46	2,02
Mário Campos	10.525	56.521,83	5,37	57.952,49	5,51	2,53
Maripá de Minas	2.594	28.776,57	11,09	28.722,38	11,07	-0,19
Marliéria	4.039	48.870,33	12,10	49.493,57	12,25	1,28
Marmelópolis	3.293	21.931,43	6,66	22.432,53	6,81	2,28
Martinho Campos	11.786	106.604,77	9,05	107.113,54	9,09	0,48
Martins Soares	5.663	49.562,80	8,75	49.946,66	8,82	0,77
Mata Verde	7.056	34.665,14	4,91	38.321,22	5,43	10,55

Materlândia	4.832	38.076,72	7,88	38.861,52	8,04	2,06
Mateus Leme	24.124	252.845,45	10,48	253.580,12	10,51	0,29
Mathias Lobato	3.643	33.363,50	9,16	33.912,56	9,31	1,65
Matias Barbosa	12.310	69.478,30	5,64	70.898,09	5,76	2,04
Matias Cardoso	8.587	72.827,20	8,48	73.792,06	8,59	1,32
Matipó	16.297	76.422,50	4,69	78.217,15	4,80	2,35
Mato Verde	13.158	48.353,94	3,67	50.254,29	3,82	3,93
Matozinhos	30.154	455.388,03	15,10	448.986,34	14,89	-1,41
Matutina	3.835	30.975,16	8,08	31.443,50	8,20	1,51
Medeiros	3.038	41.983,88	13,82	42.160,16	13,88	0,42
Medina	21.600	68.556,24	3,17	79.484,32	3,68	15,94
Mendes Pimentel	6.286	28.266,04	4,50	29.144,76	4,64	3,11
Mercês	10.043	43.570,11	4,34	44.966,03	4,48	3,20
Mesquita	6.759	46.933,17	6,94	47.975,31	7,10	2,22
Minas Novas	30.630	89.773,69	2,93	105.128,98	3,43	17,10
Minduri	3.834	31.633,74	8,25	32.118,69	8,38	1,53
Mirabela	12.544	46.838,03	3,73	48.685,70	3,88	3,94
Miradouro	9.770	56.170,33	5,75	57.384,32	5,87	2,16
Miraí	12.463	64.557,62	5,18	66.033,66	5,30	2,29
Miravânia	4.182	31.368,03	7,50	32.045,47	7,66	2,16
Moeda	4.465	26.388,32	5,91	26.998,22	6,05	2,31
Moema	6.514	44.569,39	6,84	45.376,96	6,97	1,81
Monjolos	2.566	29.726,52	11,58	30.088,62	11,73	1,22
Monsenhor Paulo	7.615	78.702,08	10,34	78.979,92	10,37	0,35
Montalvânia	16.027	45.926,49	2,87	48.298,94	3,01	5,17

Monte Alegre de Minas	17.987	254.272,69	14,14	250.760,36	13,94	-1,38
Monte Azul	23.826	59.398,00	2,49	62.887,92	2,64	5,88
Monte Belo	13.137	116.178,74	8,84	116.829,21	8,89	0,56
Monte Carmelo	43.894	420.389,28	9,58	420.623,50	9,58	0,06
Monte Formoso	4.418	33.875,73	7,67	34.599,97	7,83	2,14
Monte Santo de Minas	21.206	170.187,10	8,03	171.232,35	8,07	0,61
Monte Sião	18.172	150.376,22	8,28	151.366,68	8,33	0,66
Montes Claros	306.730	2.204.792,45	7,19	2.218.636,22	7,23	0,63
Montezuma	6.572	43.540,10	6,63	46.790,46	7,12	7,47
Morada Nova de Minas	7.591	98.417,98	12,97	97.513,64	12,85	-0,92
Morro da Garça	2.971	56.489,54	19,01	56.626,68	19,06	0,24
Morro do Pilar	3.716	33.429,29	9,00	34.628,67	9,32	3,59
Munhoz	6.656	32.003,05	4,81	32.862,64	4,94	2,69
Muriae	91.525	418.639,69	4,57	427.812,26	4,67	2,19
Mutum	26.695	119.073,19	4,46	121.799,86	4,56	2,29
Muzambinho	20.583	167.991,44	8,16	169.136,80	8,22	0,68
Nacip Raydan	3.099	28.624,42	9,24	29.104,83	9,39	1,68
Nanuque	41.579	181.898,17	4,37	201.097,21	4,84	10,55
Naque	5.581	40.249,45	7,21	41.024,79	7,35	1,93
Natalândia	3.288	26.199,73	7,97	26.643,52	8,10	1,69
Natércia	4.641	42.822,72	9,23	43.239,31	9,32	0,97
Nazareno	7.240	57.388,16	7,93	58.056,70	8,02	1,16
Nepomuceno	24.761	187.680,51	7,58	188.825,43	7,63	0,61
Ninheira	9.359	36.330,22	3,88	37.785,55	4,04	4,01
Nova Belém	4.495	46.305,29	10,30	46.686,49	10,39	0,82
Nova Era	17.752	186.950,49	10,53	187.176,88	10,54	0,12
Nova Lima	64.295	1.580.511,91	24,58	1.554.417,87	24,18	-1,65

Nova Módica	4.099	27.749,61	6,77	28.307,99	6,91	2,01
Nova Ponte	9.480	416.112,28	43,89	409.848,60	43,23	-1,51
Nova Porteirinha	7.378	65.008,86	8,81	65.565,63	8,89	0,86
Nova Resende	13.842	124.673,35	9,01	125.361,77	9,06	0,55
Nova Serrana	37.429	303.266,44	8,10	304.872,88	8,15	0,53
Nova União	5.428	41.236,03	7,60	41.874,55	7,71	1,55
Novo Cruzeiro	30.440	60.990,62	2,00	76.639,50	2,52	25,66
Novo Oriente de Minas	9.016	37.598,88	4,17	42.267,99	4,69	12,42
Novorizonte	4.611	36.888,77	8,00	37.545,59	8,14	1,78
Olaria	2.301	23.907,33	10,39	24.283,27	10,55	1,57
Olhos D'Água	4.277	61.800,20	14,45	62.136,85	14,53	0,54
Olímpio Noronha	2.243	30.167,09	13,45	30.367,14	13,54	0,66
Oliveira	37.213	185.550,99	4,99	189.286,79	5,09	2,01
Oliveira Fortes	2.143	20.559,60	9,59	20.901,16	9,75	1,66
Onça de Pitangui	2.985	43.432,62	14,55	43.493,32	14,57	0,14
Oratórios	4.356	37.365,46	8,58	37.946,10	8,71	1,55
Orizânia	6.458	47.142,56	7,30	47.919,60	7,42	1,65
Ouro Branco	30.366	934.193,32	30,76	918.157,74	30,24	-1,72
Ouro Fino	29.439	256.501,27	8,71	257.224,72	8,74	0,28
Ouro Preto	66.256	2.224.105,99	33,57	2.185.800,86	32,99	-1,72
Ouro Verde de Minas	6.216	31.573,05	5,08	34.783,99	5,60	10,17
Padre Carvalho	5.231	33.918,99	6,48	34.750,27	6,64	2,45
Padre Paraíso	17.466	46.841,48	2,68	55.819,65	3,20	19,17
Pai Pedro	5.831	38.913,34	6,67	39.860,44	6,84	2,43
Paineiras	4.890	51.633,10	10,56	52.089,61	10,65	0,88

Pains	7.784	109.352,27	14,05	109.073,11	14,01	-0,26
Paiva	1.622	23.613,17	14,56	23.860,15	14,71	1,05
Palma	6.560	34.239,76	5,22	35.178,71	5,36	2,74
Palmópolis	8.874	24.969,85	2,81	29.558,90	3,33	18,38
Papagaios	12.459	141.950,13	11,39	142.053,83	11,40	0,07
Pará de Minas	72.937	752.115,68	10,31	752.285,93	10,31	0,02
Paracatu	75.184	737.124,52	9,80	738.201,05	9,82	0,15
Paraguaçu	18.943	143.974,12	7,60	145.090,11	7,66	0,78
Paraisópolis	17.491	298.061,79	17,04	293.214,93	16,76	-1,63
Paraopeba	20.378	135.767,50	6,66	137.375,24	6,74	1,18
Passa Quatro	14.854	113.485,48	7,64	114.474,23	7,71	0,87
Passa Tempo	8.462	45.909,30	5,43	46.954,20	5,55	2,28
Passa Vinte	2.165	22.517,01	10,40	23.210,79	10,72	3,08
Passabém	1.946	18.739,18	9,63	19.060,14	9,79	1,71
Passos	97.119	737.835,55	7,60	742.140,64	7,64	0,58
Patis	5.163	33.587,55	6,51	34.401,58	6,66	2,42
Patos de Minas	123.708	1.120.109,88	9,05	1.123.603,91	9,08	0,31
Patrocínio	73.060	727.751,35	9,96	728.283,44	9,97	0,07
Patrocínio do Muriaé	4.858	26.500,56	5,46	27.171,20	5,59	2,53
Paula Cândido	9.037	60.046,54	6,64	61.179,88	6,77	1,89
Paulistas	5.111	47.152,40	9,23	47.952,37	9,38	1,70
Pavão	8.950	40.615,56	4,54	45.124,74	5,04	11,10
Peçanha	17.176	75.569,37	4,40	77.735,42	4,53	2,87
Pedra Azul	23.568	116.985,72	4,96	128.445,52	5,45	9,80
Pedra Bonita	6.238	42.448,60	6,80	43.206,72	6,93	1,79
Pedra do Anta	3.925	23.180,48	5,91	23.762,89	6,05	2,51
Pedra do Indaiá	3.812	41.407,75	10,86	42.280,61	11,09	2,11

Pedra Dourada	1.822	22.402,01	12,30	22.657,86	12,44	1,14
Pedralva	12.013	65.097,89	5,42	66.467,87	5,53	2,10
Pedras de Maria da Cruz	8.878	53.303,07	6,00	54.442,35	6,13	2,14
Pedrinópolis	3.352	88.197,70	26,31	87.242,30	26,03	-1,08
Pedro Leopoldo	53.902	854.315,74	15,85	840.185,25	15,59	-1,65
Pedro Teixeira	1.787	18.696,72	10,46	18.983,28	10,62	1,53
Pequeri	3.015	37.432,62	12,42	37.824,00	12,55	1,05
Pequi	3.712	40.101,31	10,80	40.993,25	11,04	2,22
Perdigão	5.708	41.604,26	7,29	42.195,01	7,39	1,42
Perdizes	12.345	301.262,27	24,40	296.587,11	24,02	-1,55
Perdões	18.724	100.610,82	5,37	102.437,40	5,47	1,82
Periquito	7.441	42.555,53	5,72	43.633,90	5,86	2,53
Pescador	4.040	33.799,78	8,37	35.819,91	8,87	5,98
Piau	3.009	29.505,85	9,81	29.869,93	9,93	1,23
Piedade de Caratinga	5.345	39.420,64	7,38	39.932,49	7,47	1,30
Piedade de Ponte Nova	4.028	38.305,05	9,51	38.816,98	9,64	1,34
Piedade do Rio Grande	5.056	23.833,45	4,71	24.543,22	4,85	2,98
Piedade dos Gerais	4.271	31.185,59	7,30	31.801,99	7,45	1,98
Pimenta	7.823	70.132,10	8,96	70.749,24	9,04	0,88
Pingo D'Água	3.815	31.952,71	8,38	32.566,61	8,54	1,92
Pintópolis	6.943	34.143,52	4,92	35.253,68	5,08	3,25
Piracema	6.508	46.697,86	7,18	47.543,57	7,31	1,81
Pirajuba	2.740	94.702,58	34,56	93.371,10	34,08	-1,41
Piranga	17.005	45.622,55	2,68	48.122,07	2,83	5,48
Piranguçu	4.974	27.581,44	5,55	28.245,48	5,68	2,41
Piranguinho	7.399	43.720,14	5,91	44.712,04	6,04	2,27

Pirapetinga	10.019	131.976,70	13,17	131.683,17	13,14	-0,22
Pirapora	50.269	574.201,83	11,42	564.764,93	11,23	-1,64
Piraúba	11.137	47.952,97	4,31	49.438,13	4,44	3,10
Pitangui	22.203	165.392,97	7,45	166.798,18	7,51	0,85
Piumhi	28.757	214.224,58	7,45	215.973,83	7,51	0,82
Planura	8.304	247.543,37	29,81	243.640,23	29,34	-1,58
Poço Fundo	15.143	108.938,43	7,19	109.946,41	7,26	0,93
Poços de Caldas	135.567	2.447.314,74	18,05	2.405.777,08	17,75	-1,70
Pocrane	9.852	35.333,85	3,59	36.827,95	3,74	4,23
Pompéu	26.026	205.228,78	7,89	206.786,02	7,95	0,76
Ponte Nova	55.314	307.292,63	5,56	311.799,00	5,64	1,47
Ponto Chique	3.647	33.676,21	9,23	34.250,94	9,39	1,71
Ponto dos Volantes	10.524	46.189,50	4,39	47.813,70	4,54	3,52
Porteirinha	37.828	84.989,68	2,25	90.427,77	2,39	6,40
Porto Firme	9.474	29.499,91	3,11	30.884,12	3,26	4,69
Poté	14.729	57.537,53	3,91	65.146,13	4,42	13,22
Pouso Alegre	106.617	1.334.686,67	12,52	1.312.334,76	12,31	-1,67
Pouso Alto	6.666	54.944,32	8,24	55.556,21	8,33	1,11
Prados	7.704	48.745,34	6,33	49.702,01	6,45	1,96
Prata	23.424	262.518,64	11,21	259.065,00	11,06	-1,32
Pratápolis	9.215	58.853,89	6,39	59.782,91	6,49	1,58
Pratinha	2.882	41.975,20	14,56	42.198,17	14,64	0,53
Presidente Bernardes	5.846	22.665,38	3,88	23.558,35	4,03	3,94
Presidente Juscelino	4.309	30.706,35	7,13	31.220,17	7,25	1,67
Presidente Kubitschek	2.948	26.223,98	8,90	26.714,91	9,06	1,87
Presidente Olegário	17.945	216.973,58	12,09	214.296,38	11,94	-1,23

Prudente de Moraes	8.186	102.004,00	12,46	102.266,31	12,49	0,26
Quartel Geral	3.028	43.587,85	14,39	43.824,58	14,47	0,54
Queluzito	1.793	24.686,36	13,77	24.905,77	13,89	0,89
Raposos	14.268	82.311,49	5,77	84.019,13	5,89	2,07
Raul Soares	24.272	110.674,04	4,56	113.299,03	4,67	2,37
Recreio	10.181	45.028,31	4,42	46.389,62	4,56	3,02
Reduto	5.923	44.433,67	7,50	44.899,13	7,58	1,05
Resende Costa	10.334	47.422,48	4,59	48.855,31	4,73	3,02
Resplendor	16.972	74.487,59	4,39	76.636,35	4,52	2,88
Ressaquinha	4.560	52.106,68	11,43	51.797,63	11,36	-0,59
Riachinho	7.973	48.254,43	6,05	49.404,48	6,20	2,38
Riacho dos Machados	9.313	50.616,11	5,43	51.955,68	5,58	2,65
Ribeirão das Neves	246.589	471.443,22	1,91	518.134,61	2,10	9,90
Ribeirão Vermelho	3.620	31.638,56	8,74	32.042,67	8,85	1,28
Rio Acima	7.651	263.263,26	34,41	259.128,42	33,87	-1,57
Rio Casca	15.248	89.888,89	5,90	91.444,45	6,00	1,73
Rio do Prado	5.384	32.052,61	5,95	34.834,01	6,47	8,68
Rio Doce	2.313	20.882,97	9,03	21.242,79	9,18	1,72
Rio Espera	6.938	31.312,42	4,51	32.421,26	4,67	3,54
Rio Manso	4.644	53.722,28	11,57	54.320,64	11,70	1,11
Rio Novo	8.544	48.921,11	5,73	50.048,39	5,86	2,30
Rio Paranaíba	11.520	313.462,77	27,21	308.543,40	26,78	-1,57
Rio Pardo de Minas	27.073	94.980,09	3,51	98.675,46	3,64	3,89
Rio Piracicaba	14.033	221.461,64	15,78	218.028,24	15,54	-1,55
Rio Pomba	16.323	79.717,59	4,88	81.470,80	4,99	2,20
Rio Preto	5.145	45.414,37	8,83	46.187,05	8,98	1,70

Rio Vermelho	14.928	44.963,32	3,01	52.700,64	3,53	17,21
Ritópolis	5.423	29.096,32	5,37	29.807,31	5,50	2,44
Rochedo de Minas	1.908	19.858,67	10,41	20.449,15	10,72	2,97
Rodeiro	5.369	52.598,35	9,80	53.047,09	9,88	0,85
Romaria	3.722	87.952,30	23,63	86.757,55	23,31	-1,36
Rosário da Limeira	3.863	40.479,06	10,48	41.038,87	10,62	1,38
Rubelita	10.194	47.789,46	4,69	49.290,53	4,84	3,14
Rubim	9.642	47.747,65	4,95	52.688,24	5,46	10,35
Sabará	115.292	836.814,49	7,26	842.598,30	7,31	0,69
Sabinópolis	16.274	75.941,53	4,67	78.220,16	4,81	3,00
Sacramento	21.301	841.087,86	39,49	826.824,07	38,82	-1,70
Salinas	36.710	99.930,28	2,72	104.825,53	2,86	4,90
Salto da Divisa	6.813	53.944,83	7,92	57.272,57	8,41	6,17
Santa Bárbara	24.173	269.166,76	11,14	265.853,61	11,00	-1,23
Santa Bárbara do Leste	7.211	54.309,90	7,53	54.821,03	7,60	0,94
Santa Bárbara do Monte Verde	2.366	32.903,05	13,91	33.277,38	14,06	1,14
Santa Bárbara do Tugúrio	4.828	31.616,68	6,55	32.352,49	6,70	2,33
Santa Cruz de Minas	7.041	26.620,49	3,78	27.628,13	3,92	3,79
Santa Cruz de Salinas	4.800	34.026,67	7,09	34.816,02	7,25	2,32
Santa Cruz do Escalvado	5.380	33.941,29	6,31	34.726,77	6,45	2,31
Santa Efigênia de Minas	4.920	36.535,04	7,43	37.337,21	7,59	2,20
Santa Fé de Minas	4.183	32.426,21	7,75	34.598,32	8,27	6,70
Santa Helena de Minas	5.753	31.308,57	5,44	34.323,77	5,97	9,63
Santa Juliana	8.074	154.210,22	19,10	153.171,58	18,97	-0,67

Santa Luzia	184.721	1.008.642,54	5,46	1.023.639,34	5,54	1,49
Santa Margarida	13.697	68.784,52	5,02	70.161,58	5,12	2,00
Santa Maria de Itabira	10.347	57.905,85	5,60	59.071,73	5,71	2,01
Santa Maria do Salto	5.283	35.151,72	6,65	37.897,54	7,17	7,81
Santa Maria do Suaçuí	14.335	54.348,18	3,79	56.433,44	3,94	3,84
Santa Rita de Caldas	9.277	56.986,25	6,14	57.941,29	6,25	1,68
Santa Rita de Ibitipoca	3.856	28.624,14	7,42	29.103,77	7,55	1,68
Santa Rita de Minas	5.796	73.200,20	12,63	73.169,27	12,62	-0,04
Santa Rita do Itueto	6.058	40.530,83	6,69	41.170,37	6,80	1,58
Santa Rita do Jacutinga	5.215	53.985,76	10,35	54.562,07	10,46	1,07
Santa Rita do Sapucaí	31.195	342.607,10	10,98	337.028,55	10,80	-1,63
Santa Rosa da Serra	3.106	44.869,07	14,45	45.081,64	14,51	0,47
Santa Vitória	16.299	829.560,29	50,90	815.624,75	50,04	-1,68
Santana da Vargem	7.514	82.895,10	11,03	81.824,11	10,89	-1,29
Santana de Cataguases	3.352	28.647,05	8,55	29.157,62	8,70	1,78
Santana de Pirapama	8.583	45.292,10	5,28	46.491,84	5,42	2,65
Santana do Deserto	3.771	35.322,59	9,37	35.842,55	9,50	1,47
Santana do Garambéu	1.981	25.885,98	13,07	26.197,12	13,22	1,20
Santana do Jacaré	4.404	32.173,26	7,31	32.728,62	7,43	1,73
Santana do Manhuaçu	8.595	48.416,56	5,63	49.310,46	5,74	1,85
Santana do Paraíso	18.121	189.889,52	10,48	190.639,82	10,52	0,40

Santana do Riacho	3.735	32.333,22	8,66	33.550,57	8,98	3,77
Santana dos Montes	3.944	33.601,49	8,52	34.243,46	8,68	1,91
Santo Antônio do Amparo	16.115	99.066,83	6,15	100.590,61	6,24	1,54
Santo Antônio do Aventureiro	3.501	22.694,85	6,48	23.210,36	6,63	2,27
Santo Antônio do Gramma	4.376	32.058,22	7,33	32.699,36	7,47	2,00
Santo Antônio do Itambé	4.584	31.077,26	6,78	31.805,87	6,94	2,34
Santo Antônio do Jacinto	12.129	46.074,74	3,80	52.359,33	4,32	13,64
Santo Antônio do Monte	23.467	137.385,85	5,85	139.605,39	5,95	1,62
Santo Antônio do Retiro	6.648	39.513,44	5,94	40.597,37	6,11	2,74
Santo Antônio do Rio Abaixo	1.822	19.486,28	10,69	19.789,48	10,86	1,56
Santo Hipólito	3.475	26.985,60	7,77	27.459,01	7,90	1,75
Santos Dumont	46.775	314.353,46	6,72	317.187,34	6,78	0,90
São Bento Abade	3.737	41.537,71	11,12	41.238,74	11,04	-0,72
São Brás do Suaçuí	3.278	72.400,75	22,09	71.717,81	21,88	-0,94
São Domingos das Dores	5.198	52.471,00	10,09	52.833,31	10,16	0,69
São Domingos do Prata	17.606	85.419,97	4,85	87.618,31	4,98	2,57
São Félix de Minas	3.455	19.937,46	5,77	20.474,05	5,93	2,69
São Francisco	51.359	115.943,60	2,26	123.229,87	2,40	6,28
São Francisco de Paula	6.533	60.679,59	9,29	61.190,92	9,37	0,84
São Francisco de Sales	5.279	82.421,07	15,61	82.375,42	15,60	-0,06
São Francisco do Glória	5.693	38.100,77	6,69	38.793,08	6,81	1,82
São Geraldo	7.708	37.651,06	4,88	38.623,63	5,01	2,58

São Geraldo da Piedade	5.010	29.128,48	5,81	29.867,11	5,96	2,54
São Geraldo do Baixio	2.864	24.014,85	8,39	24.411,38	8,52	1,65
São Gonçalo do Abaeté	5.430	90.969,90	16,75	90.944,64	16,75	-0,03
São Gonçalo do Pará	7.972	64.333,56	8,07	64.980,73	8,15	1,01
São Gonçalo do Rio Abaixo	8.442	54.851,15	6,50	55.783,10	6,61	1,70
São Gonçalo do Rio Preto	2.963	41.067,43	13,86	42.643,72	14,39	3,84
São Gonçalo do Sapucaí	22.296	204.846,32	9,19	205.452,50	9,21	0,30
São Gotardo	27.618	202.519,54	7,33	204.145,37	7,39	0,80
São João Batista do Glória	6.272	339.427,47	54,12	333.879,90	53,23	-1,63
São João da Lagoa	4.399	25.430,77	5,78	26.100,72	5,93	2,63
São João da Mata	2.753	29.446,26	10,70	30.205,98	10,97	2,58
São João da Ponte	25.979	64.733,43	2,49	68.659,52	2,64	6,07
São João das Missões	10.208	50.022,90	4,90	51.666,74	5,06	3,29
São João del Rei	78.576	459.478,67	5,85	465.479,05	5,92	1,31
São João do Manhuaçu	8.717	55.774,25	6,40	56.615,21	6,49	1,51
São João do Manteninha	4.408	26.629,67	6,04	27.229,58	6,18	2,25
São João do Oriente	8.485	33.446,57	3,94	34.578,56	4,08	3,38
São João do Pacuí	3.670	28.306,38	7,71	28.903,91	7,88	2,11
São João do Paraíso	20.978	108.182,20	5,16	110.347,76	5,26	2,00
São João Evangelista	15.498	66.419,51	4,29	68.537,56	4,42	3,19
São João Nepomuceno	23.783	114.770,25	4,83	117.179,96	4,93	2,10

São Joaquim de Bicas	18.156	194.092,17	10,69	194.508,83	10,71	0,21
São José da Barra	6.051	323.578,00	53,48	318.163,87	52,58	-1,67
São José da Lapa	15.012	350.890,91	23,37	345.174,47	22,99	-1,63
São José da Safira	3.880	19.501,78	5,03	20.093,90	5,18	3,04
São José da Varginha	3.224	67.422,45	20,91	66.569,43	20,65	-1,27
São José do Alegre	3.800	22.206,15	5,84	22.744,89	5,99	2,43
São José do Divino	3.866	29.192,44	7,55	29.684,07	7,68	1,68
São José do Goiabal	6.007	47.322,36	7,88	47.974,11	7,99	1,38
São José do Jacuri	6.782	31.561,59	4,65	32.628,23	4,81	3,38
São José do Mantimento	2.374	20.570,27	8,66	20.931,20	8,82	1,75
São Lourenço	36.853	200.321,45	5,44	203.761,83	5,53	1,72
São Miguel do Anta	6.641	50.086,04	7,54	50.904,90	7,67	1,63
São Pedro da União	5.616	54.387,24	9,68	54.776,27	9,75	0,72
São Pedro do Suaçuí	6.076	23.811,80	3,92	24.735,79	4,07	3,88
São Pedro dos Ferros	9.244	77.987,31	8,44	78.712,37	8,51	0,93
São Romão	7.780	41.521,42	5,34	45.529,66	5,85	9,65
São Roque de Minas	6.326	66.254,44	10,47	67.904,09	10,73	2,49
São Sebastião da Bela Vista	4.309	42.509,59	9,87	42.818,93	9,94	0,73
São Sebastião Vargem Alegre	2.568	36.117,51	14,06	36.485,07	14,21	1,02
São Sebastião do Anta	4.768	49.442,68	10,37	49.853,27	10,46	0,83
São Sebastião do Maranhão	11.607	36.898,79	3,18	38.736,22	3,34	4,98

São Sebastião do Oeste	4.633	66.954,18	14,45	67.084,03	14,48	0,19
São Sebastião do Paraíso	58.298	460.194,65	7,89	462.303,94	7,93	0,46
São Sebastião do Rio Preto	1.783	19.129,76	10,73	19.422,54	10,89	1,53
São Sebastião do Rio Verde	1.976	19.242,52	9,74	19.539,58	9,89	1,54
São Tiago	10.232	63.060,27	6,16	64.195,64	6,27	1,80
São Tomás de Aquino	7.294	78.595,96	10,78	80.009,20	10,97	1,80
São Tomé das Letras	6.201	63.864,65	10,30	64.480,98	10,40	0,97
São Vicente de Minas	6.161	55.876,37	9,07	56.425,25	9,16	0,98
Sapucai Mirim	5.459	49.069,25	8,99	49.472,99	9,06	0,82
Sardoá	4.761	30.394,32	6,38	31.151,62	6,54	2,49
Sarzedo	17.298	88.970,23	5,14	90.835,96	5,25	2,10
Sem Peixe	3.167	19.043,00	6,01	19.532,55	6,17	2,57
Senador Amaral	5.121	37.310,52	7,29	37.751,77	7,37	1,18
Senador Cortes	2.001	23.187,65	11,59	23.499,34	11,74	1,34
Senador Firmino	6.596	38.496,63	5,84	39.438,79	5,98	2,45
Senador José Bento	2.364	28.857,07	12,21	29.104,33	12,31	0,86
Senador Modestino Gonçalves	5.183	42.796,00	8,26	45.384,17	8,76	6,05
Senhora de Oliveira	5.644	33.972,78	6,02	34.830,40	6,17	2,52
Senhora do Porto	3.514	27.794,90	7,91	28.345,89	8,07	1,98
Senhora dos Remédios	10.030	30.213,16	3,01	31.736,08	3,16	5,04
Sericita	6.990	38.737,68	5,54	39.686,46	5,68	2,45
Seritinga	1.746	22.091,85	12,65	22.342,25	12,80	1,13
Serra Azul de Minas	4.195	22.506,39	5,37	23.170,92	5,52	2,95

Serra da Saudade	873	28.428,84	32,56	28.408,39	32,54	-0,07
Serra do Salitre	9.416	155.537,69	16,52	154.809,06	16,44	-0,47
Serra dos Aimorés	8.184	48.318,67	5,90	52.314,37	6,39	8,27
Serrania	7.449	70.765,43	9,50	72.385,73	9,72	2,29
Serranópolis de Minas	3.979	24.992,67	6,28	25.623,63	6,44	2,52
Serranos	2.070	24.163,04	11,67	24.448,43	11,81	1,18
Serro	21.004	66.876,65	3,18	77.567,94	3,69	15,99
Sete Lagoas	184.692	1.799.937,48	9,75	1.800.247,90	9,75	0,02
Setubinha	9.288	32.103,39	3,46	36.946,85	3,98	15,09
Silveirânia	2.139	23.321,71	10,90	23.267,46	10,88	-0,23
Silvianópolis	5.804	45.186,03	7,79	45.737,01	7,88	1,22
Simão Pereira	2.475	26.618,24	10,75	27.397,43	11,07	2,93
Simonésia	16.870	68.408,96	4,06	70.300,64	4,17	2,77
Sobralia	6.283	28.315,06	4,51	29.152,44	4,64	2,96
Soledade de Minas	5.154	33.740,61	6,55	34.399,97	6,67	1,95
Tabuleiro	4.574	27.201,97	5,95	27.810,11	6,08	2,24
Taiobeiras	27.318	95.868,57	3,51	99.342,81	3,64	3,62
Taparuba	3.225	32.333,22	10,03	32.848,47	10,19	1,59
Tapira	3.324	180.742,48	54,37	178.019,28	53,56	-1,51
Tapiraí	1.887	34.684,36	18,38	34.742,44	18,41	0,17
Taquaraçu de Minas	3.486	37.392,17	10,73	38.387,23	11,01	2,66
Tarumirim	14.469	39.316,69	2,72	41.339,43	2,86	5,14
Teixeiras	11.158	50.988,46	4,57	52.443,97	4,70	2,85
Teófilo Otoni	129.096	488.831,18	3,79	553.120,92	4,28	13,15
Timóteo	71.456	1.829.076,53	25,60	1.798.047,55	25,16	-1,70
Tiradentes	5.758	70.847,60	12,30	70.538,92	12,25	-0,44

Tiros	7.562	58.585,41	7,75	59.385,23	7,85	1,37
Tocantins	15.007	67.228,90	4,48	68.953,22	4,59	2,56
Tocos do Moji	3.827	26.048,12	6,81	26.528,33	6,93	1,84
Toledo	5.218	29.517,67	5,66	30.200,49	5,79	2,31
Tombos	11.653	43.879,95	3,77	45.423,83	3,90	3,52
Três Corações	65.275	742.843,44	11,38	731.407,92	11,21	-1,54
Três Marias	23.539	512.208,62	21,76	503.687,05	21,40	-1,66
Três Pontas	50.938	431.740,11	8,48	433.165,43	8,50	0,33
Tumiritinga	5.825	37.919,50	6,51	38.692,01	6,64	2,04
Tupaciguara	23.123	337.846,51	14,61	332.432,63	14,38	-1,60
Turmalina	15.644	63.783,89	4,08	71.590,53	4,58	12,24
Turvolândia	4.243	36.888,62	8,69	37.283,90	8,79	1,07
Ubá	85.001	580.297,29	6,83	585.280,74	6,89	0,86
Ubaí	10.770	36.612,67	3,40	38.247,05	3,55	4,46
Ubaporanga	11.667	72.264,25	6,19	73.347,32	6,29	1,50
Uberaba	251.159	3.555.285,92	14,16	3.495.482,53	13,92	-1,68
Uberlândia	500.488	7.454.274,76	14,89	7.331.212,48	14,65	-1,65
Umburatiba	2.863	25.799,58	9,01	27.208,83	9,50	5,46
Unaí	69.996	595.482,19	8,51	605.638,21	8,65	1,71
União de Minas	4.637	85.579,70	18,46	85.445,23	18,43	-0,16
Uruana de Minas	3.264	59.480,45	18,22	59.531,25	18,24	0,09
Urucânia	10.381	100.415,93	9,67	100.916,47	9,72	0,50
Urucuia	9.602	45.793,40	4,77	47.195,92	4,92	3,06
Vargem Alegre	6.528	38.380,23	5,88	39.233,57	6,01	2,22
Vargem Bonita	2.206	33.454,82	15,17	33.625,54	15,24	0,51
Vargem Grande do Rio Pardo	4.457	29.840,37	6,70	30.550,64	6,85	2,38
Varginha	108.915	1.510.387,86	13,87	1.486.559,81	13,65	-1,58

Varjão de Minas	4.704	64.570,11	13,73	64.572,02	13,73	0,00
Várzea da Palma	31.632	376.793,75	11,91	370.946,57	11,73	-1,55
Varzelândia	19.184	37.953,89	1,98	40.903,90	2,13	7,77
Vazante	18.917	290.506,28	15,36	285.982,87	15,12	-1,56
Verdelândia	7.181	58.455,61	8,14	59.235,84	8,25	1,33
Veredinha	5.262	49.367,85	9,38	49.904,88	9,48	1,09
Veríssimo	2.575	76.668,01	29,77	75.842,91	29,45	-1,08
Vermelho Novo	4.569	37.391,72	8,18	37.798,13	8,27	1,09
Vespasiano	76.427	1.028.281,63	13,45	1.011.356,28	13,23	-1,65
Viçosa	64.957	252.173,79	3,88	259.825,45	4,00	3,03
Vieiras	3.947	32.621,75	8,26	33.202,81	8,41	1,78
Virgem da Lapa	13.661	37.344,30	2,73	44.376,37	3,25	18,83
Virgínia	8.698	42.337,61	4,87	43.548,07	5,01	2,86
Virginópolis	10.828	69.856,00	6,45	71.303,97	6,59	2,07
Virgolândia	6.088	25.880,28	4,25	26.762,33	4,40	3,41
Visconde do Rio Branco	32.576	248.262,90	7,62	249.818,54	7,67	0,63
Volta Grande	4.921	39.499,80	8,03	40.019,05	8,13	1,31
Wenceslau Braz	2.602	23.016,77	8,85	23.372,90	8,98	1,55
TOTAL	17.866.402	185.823.965,43	10,40	185.823.965,43	10,40	

QUADRO COMPARATIVO SINTÉTICO POR FAIXAS DE RECEITA MUNICIPAL DE ICMS PER CAPITA

MUNICÍPIOS QUE PERDEM RECEITA

FAIXAS ICMS PER CAPITA R\$1,00	QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ATUAL		2004		
			VALOR OUT/2002	PER CAPITA	VALOR OUT/2002	PER CAPITA	VARIÇÃO %
DE 60 a 192,91	6	48.758	4.720.373,99	96,81	4.477.999,93	91,84	-5,13
DE 40 a 59,99	10	365.736	19.363.933,30	52,95	18.368.892,06	50,22	-5,14
DE 20 a 39,99	40	961.560	26.453.372,51	27,51	25.189.623,45	26,20	-4,78

DE 15 a 19,99	19	1.079.063	17.603.954,05	16,31	16.849.619,35	15,62	-4,29
DE 10 a 14,99	35	1.750.490	23.521.301,74	13,44	22.511.256,85	12,86	-4,29
DE 9 A 9,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 8 A 8,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 7 A 7,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 6 A 6,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 5 A 5,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 4 A 4,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 3 A 3,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
ATÉ 2,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
SUBTOTAL	110	4.205.607	91.662.935,60	21,80	87.397.391,63	20,78	-4,65

MUNICÍPIOS QUE GANHAM RECEITA

FAIXAS ICMS PER CAPITA R\$1,00	QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ATUAL		2004		
			VALOR OUT/2002	PER CAPITA	VALOR OUT/2002	PER CAPITA	VARIAÇÃO %
DE 60 a 192,91	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 40 a 59,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 20 a 39,99	0	0	0,00	-	0,00	-	0,00
DE 15 a 19,99	11	34.056	568.815,32	16,70	572.942,30	16,82	0,73
DE 10 a 14,99	115	789.715	8.935.537,11	11,31	9.098.514,94	11,52	1,82
DE 9 A 9,99	61	1.501.536	14.436.534,52	9,61	14.624.827,32	9,74	1,30
DE 8 A 8,99	91	3.285.437	28.382.993,58	8,64	28.879.186,68	8,79	1,75
DE 7 A 7,99	87	1.547.569	11.513.179,23	7,44	11.914.547,31	7,70	3,49
DE 6 A 6,99	112	1.258.693	8.193.509,53	6,51	8.647.079,94	6,87	5,54
DE 5 A 5,99	99	1.745.633	9.655.878,84	5,53	10.294.686,33	5,90	6,62

DE 4 A 4,99	83	1.272.364	5.715.807,22	4,49	6.320.136,03	4,97	10,57
DE 3 A 3,99	57	1.284.304	4.560.623,88	3,55	5.306.486,86	4,13	16,35
ATÉ 2,99	27	941.488	2.198.150,60	2,33	2.768.166,07	2,94	25,93
SUBTOTAL	743	13.660.795	94.161.029,83	6,89	98.426.573,80	7,21	4,53

TOTAL	853	17.866.402	185.823.965,43	10,40	185.823.965,43	10,40	
-------	-----	------------	----------------	-------	----------------	-------	--

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.863/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em exame visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que menciona.

Aprovada no 1º turno, sem emendas, retorna a matéria a esta Comissão, para receber parecer, conforme o disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Carmo do Paranaíba, para que o ente municipal possa dar-lhe destinação condizente com as necessidades da comunidade, melhorando os serviços prestados e atendendo ao interesse público.

A autorização legislativa decorre da exigência consignada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, especificamente no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A par do interesse coletivo revestindo a medida, há de se notar que ela não representa ônus financeiro para o Estado, não havendo, portanto, o que possa obstar a tramitação do projeto. Dessa forma, reiteramos o entendimento desta Comissão, favorável, quando de sua análise no 1º turno.

Todavia apresentamos o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei, objetivando atender à melhor técnica legislativa e às exigências legais, sem que, com isso, estejamos inserindo matéria nova, o que não é permitido pelas normas procedimentais.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.863/2001, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

Substitutivo nº 1

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel constituído de terreno com área de 354.300 m² (trezentos e cinquenta e quatro mil e trezentos metros quadrados), situado num lugar denominado Fazenda do Paraíso, registrado sob o nº 11.115, a fls. 296 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria - José Milton.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.172/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

De iniciativa do Deputado Cristiano Canêdo, a proposição em epígrafe tem por escopo sejam alterados dispositivos da Lei nº 12.688, de 25/12/97, que autorizou a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extinguiu a Fundação Instituto do Coração de Minas Gerais - CARDIOMINAS.

O projeto foi aprovado no 1º turno, tal como apresentado, enquanto na fase do 2º turno de apreciação recebeu da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária parecer por sua rejeição.

Em virtude de requerimento formulado pelo Deputado Rogério Correia e fundamentado no art. 183 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada, para audiência, à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, e agora vem a esta Comissão, que agora passa a exarar o seu parecer.

Fundamentação

De pronto, convém esclarecer que, embora tanto a ementa da proposição original quanto a do Substitutivo nº 1 se refiram a uma única alteração da referida Lei nº 12.688, na realidade são duas as alterações propostas, em ambos os casos.

O fato é que, conforme bem esclareceu a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no parecer para o 2º turno, é dupla a intenção manifesta do projeto de lei original: de um lado, prorrogar o prazo de cinco para sete anos a contar da lavratura da escritura pública de doação do imóvel objeto da lei, a saber, terreno urbano edificado, para que a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, na condição de donatária, conclua a construção e coloque o hospital em funcionamento em altos padrões técnicos; e, do outro, reservar 60% da capacidade de atendimento de todas suas unidades hospitalares, em vez de uma única, ao Sistema Único de Saúde. Tais alterações dizem respeito, respectivamente, aos incisos I e II do art. 2º da lei.

Para o exame de mérito da proposição, não se deve deixar de levar em conta que a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, no âmbito de todos os entes federativos, estabelece como condição imprescindível, para a alienação dos bens de tal administração, a existência de interesse público devidamente justificado, bem como de prévia autorização legislativa. Eis a razão pela qual se fez necessária a edição da Lei nº 12.688, de 25/12/97, para que ficasse o Poder Executivo do Estado autorizado a doar à Santa Casa de Misericórdia o imóvel, sob certas condições - já enunciadas aquelas a que dizem respeito o projeto de lei -, a nosso ver claramente favoráveis, à época, ao interesse público.

Note-se que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária se manifestou contrariamente à proposição sob o argumento de que "se no prazo de cinco anos a donatária não deu cumprimento a (...) exigência legal, certamente não seria pela prorrogação de dois anos que ela o faria, haja vista que as dificuldades financeiras por que passa persistem e mesmo se agravaram nos últimos anos" e "o acatamento à proposta configuraria, na realidade, um estímulo para que outras entidades contempladas com a doação de imóvel pelo Estado deixassem de cumprir suas obrigações no prazo estipulado, contando com o beneplácito deste".

Por outro lado, diverso foi o entendimento adotado pela Comissão de Saúde, pois, quando da apreciação da matéria, já dispunha de cópia de um relatório do Grupo Técnico de Trabalho designado pelo Secretário de Estado da Saúde para analisar proposta da donatária relativa à viabilização do término das obras do extinto CARDIOMINAS. Embora essa última Comissão tenha reconhecido que o relatório seja inconcluso quanto à intenção do Estado em reaver o imóvel, finalizar a obra, equipar o hospital e colocá-lo em funcionamento, indica, no entanto, ser oportuna a extensão do prazo para a consecução das obras e das instalações por parte da instituição donatária, em face dos estudos de viabilidade apresentados por ela própria, das quais destaca a de se ampliar o percentual de leitos do SUS, destinados à alta complexidade cirúrgica em patologias cardiovasculares, serviço esse pouco disponível no Estado. Essa proposta se nos afigura de importância para o interesse social diante da constatação de que, em nosso Estado, os investimentos na área de saúde se têm revelado insuficientes para atender satisfatoriamente à demanda de necessitados, haja vista os escassos recursos do erário público.

Cabe ressaltar que a vontade das partes envolvidas num contrato é condição imprescindível para conferir legitimidade a futuro ajuste que porventura venha sobre ele incidir, o que de fato é o pretendido neste momento. E, no caso, a sua aceitação pelo doador sem dúvida denota gesto conciliador do poder público de proporcionar ao agente donatário, mediante a dilação de prazo, possibilidade de poder dar cumprimento ao disposto no inciso I do art. 2º da lei; em contrapartida, a sua exigência de que a parte beneficiada preste atendimento pelo SUS a um maior número de necessitados denota renovado cuidado com a gestão da coisa pública.

Pelo aduzido, está claro que estamos de acordo com o pensamento da Comissão de Saúde, segundo o qual o projeto de lei deve ser acatado, porém não na forma apresentada, por apresentar vício de natureza formal. No entanto, permitimo-nos, "data venia", discordar da maneira como foi corrigido tal erro, primeiro por não corresponder fielmente ao que ela mesma defendeu - e com o qual concordamos - e segundo por não estar de acordo com a melhor técnica legislativa, pois a figura do substitutivo se aplica quando a idéia da proposição original sofre substancial mudança, o que evidentemente não ocorreu no caso.

Entendemos que para corrigir tal equívoco e ao mesmo tempo acatar tanto a idéia original do autor do projeto quanto aquela proferida pela Comissão de Saúde, basta seja-lhe apresentada tão-só uma única emenda. É o que faremos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.172/2002, no 2º turno, com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - concluir a construção e colocar o hospital em funcionamento no prazo de sete anos contados da data da lavratura da escritura pública da doação do imóvel, bem como dotar o conjunto hospitalar de equipamentos que assegurem o seu funcionamento em altos padrões técnicos;

II - reservar 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento de seus hospitais ao Sistema Único de Saúde - SUS".

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Navarro Vieira - Sargento Rodrigues - Cristiano Canêdo.

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44/2000

Dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 239 da Constituição do Estado, modificado pela Emenda à Constituição nº 16, de 1º de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 – Sem prejuízo do sistema de centralização das receitas públicas, o recolhimento de tributos e demais receitas públicas estaduais será efetuado nos estabelecimentos públicos ou privados autorizados pela administração fazendária.

Parágrafo único – A autorização a que se refere o 'caput' deste artigo será publicada no órgão de imprensa oficial dos Poderes do Estado e divulgada na internet, na página eletrônica do Estado."

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2002

Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – A organização da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sua estrutura e competência e o regime jurídico dos Defensores Públicos passam a reger-se pelas disposições desta lei complementar.

Art. 2º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo integrante da Administração Direta do Poder Executivo e vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, nos termos desta lei complementar, ou ao órgão que vier a sucedê-la.

Art. 3º – São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

TÍTULO II

Da Finalidade e da Competência

Art. 4º – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica e a postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.

§ 1º – Consideram-se necessitados os que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.

§ 2º – À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência de seus assistidos.

Art. 5º – Compete à Defensoria Pública:

I – promover, extrajudicialmente, a orientação às partes em conflito de interesses, bem como a conciliação entre elas;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

IV – patrocinar defesa em ação penal;

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei;

VII – patrocinar ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança;

VIII – atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

IX – exercer a defesa da criança e do adolescente;

X – atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

XI – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a estes inerentes;

XII – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado, individual ou coletivamente, nos termos da lei;

XIII – tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nele estabelecida sanção para a hipótese de seu descumprimento, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da lei;

XIV – atuar nos juizados especiais;

XV – desempenhar outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas por lei.

§ 1º – As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas contra pessoa jurídica de direito público, inclusive.

§ 2º – Defensores Públicos distintos poderão assistir necessitados com interesses antagônicos.

§ 3º – O exercício da assistência jurídica aos necessitados é privativo da Defensoria Pública.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 6º – A Defensoria Pública do Estado compreende:

I – órgãos da Administração Superior:

a) Defensoria Pública Geral;

b) Subdefensoria Pública Geral;

c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II – órgãos de atuação:

a) Defensorias Públicas do Estado;

b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III – órgãos de execução, os Defensores Públicos.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Administração Superior

Seção I

Da Defensoria Pública Geral

Art. 7º – A Defensoria Pública Geral tem como chefe o Defensor Público Geral, que é nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º – O Defensor Público Geral será escolhido entre os Defensores Públicos de Classe Especial que contem, pelo menos, cinco anos de carreira e tenham, no mínimo, trinta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira.

§ 2º – É de dois anos o mandato do Defensor Público Geral, permitida uma recondução por igual período, precedida de nova aprovação da classe.

§ 3º – A eleição para formação da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal, direto e secreto de todos os membros da Defensoria Pública em exercício.

§ 4º – A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e ocorrerá noventa dias antes do término do mandato vigente, vedado o voto por procuração.

§ 5º – A comissão eleitoral será indicada pelo Conselho Superior, cabendo-lhe encaminhar a lista tríplice ao Defensor Público Geral, logo que encerrada a apuração.

§ 6º – O Defensor Público Geral, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor-Geral e os ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior da Defensoria Pública, para concorrerem à formação da lista tríplice, devem renunciar aos respectivos cargos até trinta dias antes da data fixada para a eleição.

§ 7º – Os cargos de que trata o § 6º serão ocupados, interinamente, pelos membros eleitos do Conselho Superior, observado o número de votos obtidos na eleição do Conselho Superior.

§ 8º – O Defensor Público Geral encaminhará ao Governador do Estado a lista tríplice, com a indicação do número de votos obtidos, em ordem decrescente, até o dia útil seguinte àquele em que a receber.

§ 9º – Os três candidatos mais votados figurarão em lista na qual, em caso de empate, incluir-se-á o mais antigo da classe, observados os demais critérios de desempate previstos no art. 62 desta lei complementar.

§ 10 – São inelegíveis para o cargo de Defensor Público Geral os membros da Defensoria Pública que:

I – tenham-se afastado do exercício das funções em razão de licença especial ou para tratar de assuntos particulares, nos seis meses anteriores à data da eleição;

II – forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

III – não apresentarem, à data da eleição, certidão de regularidade dos serviços afetos a seu cargo, expedida pela Corregedoria-Geral;

IV – tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição da candidatura;

V – mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

VI – estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função em associação de classe;

VII – estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, "caput", e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, e o art. 78, § 3º, da Constituição do Estado.

§ 11 – Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral sobre as causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 8º – O Defensor Público Geral tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de cinco dias úteis contados da nomeação e entrará em exercício em sessão solene do Conselho Superior até o segundo dia útil seguinte.

Art. 9º – Compete ao Defensor Público Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II – representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

IV – integrar como membro nato e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V – propor o regulamento interno da Defensoria Pública e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior;

VI – autorizar afastamento justificado de membro da Defensoria Pública, ouvido, quando for o caso, o Conselho Superior;

VII – estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior;

IX – proferir decisão em sindicâncias e em processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral;

X – representar ao Corregedor-Geral sobre a instauração de processo administrativo-disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;

XI – propor a abertura de concurso para provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública, presidindo a Comissão de Concurso, bem como designar, mediante indicação do Conselho Superior, os membros da Comissão de Concurso e seus substitutos;

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIII – deferir o compromisso de posse dos membros da Defensoria Pública e dos servidores do quadro administrativo;

XIV – determinar correições extraordinárias;

XV – convocar reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVI – designar membro da Defensoria Pública para:

a) exercer, por ato excepcional e fundamentado, as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão, previamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública;

b) ocupar cargo de confiança em órgão da Administração Superior, até o máximo de três;

c) colaborar com a Comissão de Concurso;

d) exercer as atribuições de Coordenador;

e) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste;

f) dar plantão em final de semana, feriado ou em razão de medidas urgentes;

XVII – requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade particular certidão, exame, perícia, vistoria, diligência, processo, laudo e parecer técnico, documento, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública;

XVIII – delegar atribuição administrativa a quem lhe seja subordinado, na forma da lei;

XIX – encaminhar ao Conselho Superior expediente para elaboração das listas de promoção e remoção no quadro da Defensoria Pública;

XX – dar posse a membro e a servidor nomeado para cargo efetivo e em comissão da Defensoria Pública, nos termos da lei;

XXI – conceder férias e licença aos membros e aos servidores da Defensoria Pública;

XXII – deferir benefício ou vantagem concedida em lei aos membros da Defensoria Pública;

XXIII – determinar o apostilamento de títulos de servidores da Defensoria Pública;

XXIV – aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XXV – prover cargo nos casos de promoção, remoção, permuta e outras formas de provimento derivado previstas em lei;

XXVI – decidir sobre a escala de férias e a atuação em plantões forenses;

XXVII – editar ato que importe movimentação, progressão e demais formas de provimento derivado;

XXVIII – propor a verificação de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública;

XXIX – decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, bem como praticar atos a eles referentes;

XXX – dispor sobre a movimentação de Defensor Público Substituto no interesse do serviço;

XXXI – propor a celebração de convênio com órgão municipal, estadual ou federal, de interesse da instituição, excluídas as atribuições institucionais e ressalvadas as hipóteses legais;

XXXII – designar estagiário, na forma do Regulamento Interno;

XXXIII – solicitar ao Conselho Superior manifestação sobre matéria relativa à autonomia da Defensoria Pública, bem como sobre outras de interesse institucional;

XXXIV – decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Conselho Superior acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares e sobre providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

XXXV – sugerir ao Governador do Estado modificações na Lei Orgânica da Defensoria Pública;

XXXVI – decidir sobre a criação, modificação ou extinção dos Núcleos da Defensoria Pública;

XXXVII – interromper, por conveniência do serviço, férias ou licença de membro da Defensoria Pública e de seus servidores, salvo por motivo de saúde;

XXXVIII – autorizar membro da Defensoria Pública a ausentar-se da instituição, justificadamente, pelo prazo máximo de cinco dias úteis;

XXXIX – levantar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades da Defensoria Pública, encaminhando ao Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos proposta para elaboração da lei orçamentária;

XL – fazer publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a lista de antigüidade dos membros da instituição, tomando-se por base o último dia do mês anterior, bem como a relação de vagas no quadro e os correspondentes critérios de provimento;

XLI – aprovar formulários de petição, ofício, designação e outros instrumentos jurídicos propostos pela Corregedoria-Geral;

XLII – decidir sobre matéria funcional e administrativa dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, ativos e inativos.

Parágrafo único – As funções indicadas nos incisos XII, XIII, XXVI, XXIX a XXXI, XXXVII e XL poderão ser delegadas.

Art. 10 – O Defensor Público Geral apresentará ao Conselho Superior, no mês de abril de cada ano, o Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único – O Plano Geral de Atuação será elaborado com a participação dos Coordenadores e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 11 – O Defensor Público Geral será substituído, em suas faltas, ausências, suspeições e impedimentos, pelo Subdefensor Público Geral.

Parágrafo único – Em caso de suspeição do Defensor Público Geral, o Conselho Superior escolherá, entre seus membros, excluídos os membros natos, um substituto, em sessão secreta e por maioria qualificada.

Art. 12 – Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público Geral, assumirá interinamente o Subdefensor Público Geral, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

Parágrafo único – O cargo de Defensor Público Geral será exercido pelo Subdefensor Público Geral mais antigo na carreira, se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.

Art. 13 – O Defensor Público Geral poderá ser destituído do cargo, por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível com o cargo ou grave omissão no cumprimento de seus deveres, assegurada ampla defesa, ou de condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14 – O Conselho Superior decidirá, por maioria absoluta, sobre a admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público Geral, nos casos previstos no art. 13 desta lei complementar, desde que formulada por um terço de seus integrantes ou, no mínimo, por um quinto dos membros da Defensoria Pública em atividade.

§ 1º – A sessão de admissibilidade da representação será presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial.

§ 2º – Admitida a representação, a deliberação sobre destituição do Defensor Público Geral far-se-á na forma do disposto nos arts. 15 a 18.

Art. 15 – Autorizado o pedido de destituição do Defensor Público Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, constituirá, em votação secreta, comissão processante, integrada por três Defensores Públicos e presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º – O Defensor Público Geral será cientificado de sua destituição no prazo de cinco dias contados da aprovação da proposta, podendo, em quinze dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º – Não sendo oferecida defesa, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública nomeará procurador para fazê-lo em igual prazo.

§ 3º – Findo o prazo previsto no § 2º, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública designará a data para instrução e julgamento nos dez dias subseqüentes.

§ 4º – Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º – A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Defensor Público Geral e a seu procurador.

§ 6º – A sessão poderá ser suspensa por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Defensor Público Geral ou por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 16 – Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do art. 15, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 17 – Aprovada a destituição, o Presidente da sessão fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único – O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Defensor Público Geral no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 18 – Destituído o Defensor Público Geral ou decorrido o prazo previsto no art. 17 sem deliberação do Governador do Estado, ocorrerá a vacância e proceder-se-á de acordo com o determinado pelo art. 11.

Art. 19 – O Defensor Público Geral ficará afastado de suas funções:

I – após o trânsito em julgado de decisão judicial em caso de prática de infração penal cuja sanção cominada seja de reclusão;

II – no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 14, até a decisão final.

§ 1º – O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo, assumirá a chefia da Defensoria Pública o Subdefensor Público Geral mais antigo na carreira.

Seção II

Da Subdefensoria Pública Geral

Art. 20 – O Subdefensor Público Geral será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e escolhido entre os integrantes que estejam na carreira há, no mínimo, cinco anos, constantes em lista tríplex elaborada pelo Defensor Público Geral, observados os requisitos do art. 7º, § 9º, desta lei complementar, vedada a repetição de nomes.

Art. 21 – Ao Subdefensor Público Geral, na forma do Regulamento Interno, compete:

I – integrar, como membro nato, na função de Vice-Presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – exercer a coordenação e a supervisão das atividades administrativas e de apoio técnico da Defensoria Pública;

III – assessorar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições;

IV – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Defensor Público Geral;

V – fazer publicar os atos pertinentes ao expediente da Defensoria Pública;

VI – controlar, coordenar e zelar a execução dos convênios celebrados pela Defensoria Pública com órgãos públicos ou entidades.

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 22 – O Conselho Superior é órgão da Administração Superior, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 23 – O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, por mais seis representantes que estejam há, no mínimo, cinco anos na carreira, eleitos pelo voto obrigatório de todos os membros da instituição em exercício, e pelos três Defensores Públicos mais antigos da Classe Especial.

§ 1º – O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público Geral, respeitadas as exceções previstas nesta lei complementar.

§ 2º – A eleição dos membros do Conselho Superior, para mandato de dois anos, será realizada em escrutínio secreto, votação obrigatória e plurinominal, na primeira quinzena do mês de novembro, devendo ser convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 3º – O Defensor Público que pretender integrar como membro eleito o Conselho Superior da Defensoria Pública deve manifestar-se, por escrito, ao Defensor Público Geral, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil subsequente à convocação da eleição.

§ 4º – Os Defensores Públicos eleitos para integrar o Conselho Superior serão automaticamente substituídos, no caso de vacância, pelos suplentes, assim considerados os Defensores Públicos mais votados, em ordem decrescente.

§ 5º – No caso de empate na votação para a eleição dos membros do Conselho Superior, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

§ 6º – Se os inscritos na eleição não atingirem o número de vagas, serão investidos no mandato tantos Defensores Públicos mais antigos, integrantes da classe mais elevada, quantos forem necessários para a composição do Conselho Superior.

Art. 24 – O disposto no art. 7º, § 9º, desta lei complementar aplica-se à eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º – O membro eleito do Conselho Superior é inelegível para o mandato subsequente, salvo se, na condição de suplente, tiver exercido a função por prazo inferior a seis meses.

§ 2º – Os membros natos do Conselho Superior que, por qualquer motivo, deixarem de integrá-lo nessa condição são inelegíveis para o exercício de mandato subsequente.

§ 3º – O exercício de cargo de confiança é incompatível com o de membro do Conselho Superior.

§ 4º – Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral sobre as causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 25 – A ausência injustificada de membro do Conselho Superior a três reuniões solenes, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a cinco alternadas, implicará a perda automática do mandato.

§ 1º – O Conselho Superior apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, sobre o

acolhimento destas, na forma do Regulamento Interno.

§ 2º – Decretada a perda do mandato pelo Presidente do Conselho, será convocado o suplente imediato para preenchimento da vaga.

Art. 26 – A posse e o exercício dos membros do Conselho Superior efetivar-se-ão na segunda quinzena do mês da eleição, em sessão solene.

Art. 27 – O Conselho Superior reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, por convocação extraordinária de seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Parágrafo único – O Conselho Superior se instalará com o mínimo de seis membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, respeitadas as exceções previstas nesta lei complementar.

Art. 28 – Ao Conselho Superior da Defensoria Pública compete:

I – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

II – opinar, por solicitação do Defensor Público Geral, sobre matéria pertinente à independência funcional e à autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado;

III – indicar ao Defensor Público Geral, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

IV – aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre reclamações a ela concernentes, no prazo de quinze dias;

V – recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de processo administrativo-disciplinar contra Defensores Públicos e servidores auxiliares da Defensoria Pública;

VI – conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;

VII – decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;

VIII – decidir sobre a remoção voluntária dos integrantes da carreira de Defensor Público;

IX – determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a remoção ou disponibilidade compulsória de membro da Defensoria Pública;

X – decidir sobre a destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI – deliberar sobre a organização do concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII – recomendar correições extraordinárias;

XIII – aprovar o Plano Geral de Atuação;

XIV – sugerir ao Defensor Público Geral a edição de recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, para o desempenho de suas funções;

XV – deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre a licença de membro da Defensoria Pública para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudos, no País ou no exterior, evidenciado o interesse da instituição;

XVI – autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o Defensor Público Geral a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais afetas a outro membro da instituição;

XVII – representar ao Corregedor-Geral sobre a instauração de processo administrativo-disciplinar contra membro da Defensoria Pública;

XVIII – opinar sobre o aproveitamento de membro da Defensoria Pública em disponibilidade;

XIX – solicitar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública informações sobre a conduta e a atuação funcional de membro da instituição, determinando a realização de visitas de inspeção para verificação de irregularidade no serviço, especialmente no caso de inscritos para a promoção ou remoção voluntária;

XX – conhecer dos relatórios reservados elaborados pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições, recomendando as providências cabíveis;

XXI – decidir, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus integrantes, sobre a avaliação e a permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório;

XXII – determinar a suspensão do exercício funcional de membro da Defensoria Pública em caso de verificação de incapacidade física ou mental;

XXIII – aprovar o regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral;

XXIV – dar posse ao Defensor Público Geral, nos termos do art. 8º desta lei complementar;

XXV – aprovar o Regulamento Interno da Defensoria Pública;

XXVI – exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno.

§ 1º – Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos abertos e nominais, presente a maioria de seus membros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 2º – As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão fundamentadas e publicadas no prazo de cinco dias, exceto nas hipóteses legais de sigilo, sob forma de deliberação.

§ 3º – Na indicação à promoção por antigüidade, observar-se-á o disposto no art. 61 desta lei complementar.

§ 4º – Na indicação à promoção por merecimento, o processo de votação será oral, atendidos os critérios estabelecidos no art. 63 desta lei complementar.

Art. 29 – O integrante do Conselho Superior é considerado impedido nos seguintes casos:

I – quando a deliberação envolver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive;

II – quando for interessado no resultado do julgamento;

III – quando não comparecer à sessão de leitura de relatório ou de discussão de matéria em pauta.

Art. 30 – Considera-se fundada a suspeição de parcialidade do integrante do Conselho Superior quando:

I – houver notória inimizade com o interessado no julgamento da matéria;

II – for parte em processo cível, criminal ou administrativo em que funcionou o interessado no julgamento da matéria;

III – houver motivo de foro íntimo.

Art. 31 – O impedimento ou a suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser argüido pelo interessado ou por qualquer integrante do Conselho Superior, até o início do julgamento.

§ 1º – Argüido o impedimento ou a suspeição, o Conselho Superior, após a oitiva do integrante imputado impedido ou suspeito, decidirá a questão de plano.

§ 2º – O integrante do Conselho Superior poderá alegar o impedimento e a suspeição por motivo de foro íntimo, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º – Serão convocados os suplentes necessários se, em razão de impedimento ou suspeição de integrante do Conselho Superior, houver prejuízo, por falta de quórum legal, à apreciação de matéria em pauta, suspendendo-se, se for o caso, o julgamento.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 32 – A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública.

Art. 33 – A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Art. 34 – Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

I – realizar inspeções e correições funcionais nos Núcleos e nos serviços da Defensoria Pública e remeter relatório reservado ao Conselho Superior;

II – sugerir ao Defensor Público Geral, fundamentadamente, o afastamento do Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

III – receber e processar representação contra Defensor Público e encaminhá-la, com parecer, ao Conselho Superior;

IV – propor a instauração de processo administrativo-disciplinar contra Defensor Público e servidor administrativo auxiliar e encaminhar a proposição ao Defensor Público Geral;

V – propor ao Conselho Superior, fundamentadamente, a suspensão do estágio probatório do Defensor Público;

VI – acompanhar a atuação do Defensor Público durante o estágio probatório, mediante avaliação permanente de seu desempenho;

VII – propor ao Conselho Superior, fundamentadamente, a confirmação do Defensor Público no cargo, até sessenta dias antes do término do estágio probatório;

VIII – propor, fundamentadamente, a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, com base em avaliação especial, procedida por comissão constituída especificamente para esse fim;

IX – representar sobre verificação de incapacidade física, mental ou moral de membros da Defensoria Pública;

X – integrar como membro nato o Conselho Superior da Defensoria Pública;

XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como à independência funcional de seus membros;

XII – manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, especialmente para efeito de aferição de merecimento, neles devendo constar:

a) os pareceres da Corregedoria-Geral, inclusive o previsto no art. 52 desta lei complementar, e a decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório;

b) as observações feitas em inspeções e correções;

c) as penalidades disciplinares aplicadas;

XIII – oferecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, quando da composição de listas tríplices para promoção, os assentamentos sobre a vida funcional dos Defensores Públicos que satisfaçam o requisito de interstício, assim como outras informações consideradas necessárias;

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público Geral ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

XV – encaminhar ao Defensor Público Geral o processo administrativo-disciplinar afeto à decisão deste;

XVI – apresentar, quando requisitado pelo Defensor Público Geral, relatório estatístico sobre as atividades dos órgãos de atuação;

XVII – prestar ao Defensor Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;

XVIII – requisitar informações, exames, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XIX – elaborar o regulamento do estágio probatório;

XX – propor ao Defensor Público Geral e ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas, sempre que necessário ou conveniente ao serviço;

XXI – convocar Defensores Públicos para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da instituição;

XXII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno da Defensoria Pública.

Parágrafo único – As anotações que importem demérito serão lançadas no assentamento funcional, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação, na forma prevista no art. 124 desta lei complementar.

Art. 35 – O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – O Conselho Superior decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Defensor Público Geral, por um terço de seus integrantes ou por um décimo dos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 36 – Autorizada a proposta de destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo Defensor Público Geral, constituirá, em votação secreta, comissão processante, integrada por três Defensores Públicos de Classe Especial, cabendo a Presidência ao mais antigo nesta classe.

§ 1º – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será cientificado, no prazo de dez dias, da aprovação da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, apresentar defesa por escrito, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º – Não sendo apresentada defesa, o Presidente da comissão processante nomeará procurador para fazê-la no prazo de quinze dias.

§ 3º – Findo o prazo concedido à defesa, o Presidente da comissão processante designará, nos dez dias subseqüentes, a data para instrução e julgamento.

§ 4º – Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo Defensor Público Geral, após a leitura do relatório da comissão processante, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º – A presença na sessão de instrução e julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor-Geral e ao seu procurador.

§ 6º – A sessão poderá ser suspensa por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Corregedor-Geral ou por seu procurador, bem como por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 37 – Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do art. 36 desta lei complementar, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 38 – Aprovada a destituição, o Defensor Público Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único – O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 39 – Destituído o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, proceder-se-á na forma determinada no art. 36 desta lei complementar.

Art. 40 – O Corregedor-Geral ficará afastado de suas funções:

I – após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II – no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 35, parágrafo único, desta lei complementar, até a decisão final.

Parágrafo único – O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Atuação

Seção I

Das Defensorias Públicas do Estado

Art. 41 – É obrigatória a instalação de Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado.

Art. 42 – Nas Defensorias Públicas com mais de um cargo de Defensor Público, haverá um Defensor Público como Coordenador e seus substitutos, designados pelo Defensor Público Geral, competindo-lhes, sem prejuízo de suas funções institucionais e outras fixadas pelo Conselho Superior, especialmente:

I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

II – sugerir ao Defensor Público Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III – remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral relatório das atividades desenvolvidas em sua área de competência;

IV – promover reuniões mensais internas para a fixação de orientações, sem caráter vinculativo, e para deliberação sobre matéria administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado;

V – dar posse e exercício aos auxiliares administrativos nomeados pelo Defensor Público Geral;

VI – organizar os serviços auxiliares, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

VII – presidir, mediante designação do Defensor Público Geral, processo administrativo-disciplinar relativo a infrações funcionais dos seus servidores;

VIII – fiscalizar a distribuição equitativa dos autos ou outro expediente em que deva funcionar Defensor Público;

IX – representar a Defensoria Pública nas solenidades oficiais, em sua área de atuação;

X – encaminhar aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública sugestões para o aprimoramento dos serviços e solicitar os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XI – solicitar ao Defensor Público Geral a designação de estagiários, mediante requerimento de qualquer de seus integrantes;

XII – encaminhar à Defensoria Pública Geral sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública;

XIII – redistribuir, em caso de afastamento, os pedidos e os processos, modificando-lhes a orientação, se necessário;

XIV – prestar ao Defensor Público Geral e ao Corregedor-Geral todas as informações pertinentes às atividades da Defensoria Pública em sua área de atuação;

XV – receber reclamações contra a atuação de Defensores Públicos e encaminhá-las à consideração do Corregedor-Geral;

XVI – propor, fundamentadamente, e promover, se aprovada, a implantação de Núcleos da Defensoria Pública, mesmo em bairros ou regiões, visando à desconcentração dos serviços da instituição;

XVII – estabelecer relacionamento com os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, com a finalidade de solucionar casos que lhe estejam afetos;

XVIII – sugerir e encaminhar a celebração de convênio ou ajuste com entidade pública ou privada, visando à melhoria e à expansão dos serviços da Defensoria Pública e, se implantado, exercer a coordenação e o controle da sua execução na respectiva área de competência;

XIX – solicitar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a realização de correições extraordinárias, sempre que necessário, dando-se delas ciência ao Defensor Público Geral;

XX – elaborar boletim e mapas estatísticos de processos, ações e atendimentos prestados, para efeito de relatórios periódicos;

XXI – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;

XXII – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

XXIII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins;

XXIV – organizar a biblioteca e o arquivo geral da Defensoria Pública, recolhendo e classificando as cópias de trabalhos elaborados pelos integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

XXV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público Geral.

§ 1º – O Coordenador exercerá suas atribuições pelo período de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º – As funções de Defensor Público Coordenador serão consideradas para apuração de mérito na ocasião da promoção.

§ 3º – As funções de que trata este artigo poderão ser delegadas a outro Defensor Público, mediante comunicação ao Defensor Público Geral.

Art. 43 – As Defensorias Públicas poderão ser agrupadas em regiões, sob a coordenação de um Defensor Público, nos termos do Regulamento Interno.

Seção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 44 – Os Núcleos da Defensoria Pública são compostos de Defensores Públicos e dos serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções.

§ 1º – Em cada Núcleo, servirá pelo menos um membro da Defensoria Pública.

§ 2º – Os Núcleos serão especializados, podendo ser judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto no Regulamento Interno.

§ 3º – A criação, a modificação e a extinção dos Núcleos serão fixadas mediante proposta do Defensor Público Coordenador aprovada pelo Defensor Público Geral.

§ 4º – O Regulamento Interno disporá sobre os critérios de divisão dos serviços dos Núcleos.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Execução

Seção Única

Dos Defensores Públicos

Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

I – tentar a composição amigável das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;

II – postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados, na forma da lei;

III – praticar os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e, quando cabível, interpor recurso para qualquer grau de jurisdição;

IV – defender, nos processos criminais, o réu que não tenha defensor constituído, o revel inclusive;

V – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

VI – patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

VII – patrocinar defesa em ação penal;

VIII – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

IX – exercer a defesa da criança e do adolescente, em especial nas hipóteses previstas no art. 227 da Constituição da República;

X – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XII – atuar nos Juizados Especiais;

XIII – exercer a função de Curador de Ausentes e Especial, salvo quando a lei a atribuir expressamente a outrem;

XIV – representar ao Ministério Público em caso de sevícias ou maus-tratos à pessoa do defendendo;

XV – atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em qualquer circunstância, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

XVI – requerer a transferência de preso para local adequado, quando necessário;

XVII – diligenciar as medidas necessárias ao assentamento de registro civil de nascimento de criança ou adolescente;

XVIII – supervisionar e fiscalizar, sob a coordenação dos órgãos superiores, o desempenho do estagiário designado para seu auxiliar nos serviços forenses, avaliando-o, ao final do estágio, na forma do regulamento;

XIX – exercer, mediante designação do Defensor Público Geral, a Coordenadoria de Núcleo da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;

XX – integrar comissão de processo administrativo-disciplinar;

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

XXII – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei;

XXIII – patrocinar ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança;

XXIV – exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

Parágrafo único – O Defensor Público Geral poderá designar outro Defensor Público para atuar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância deste.

TÍTULO IV

Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

CAPÍTULO I

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 46 – O quadro de carreira da Defensoria Pública é integrado por novecentos e dezoito cargos efetivos distribuídos em classes na forma do Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O provimento dos cargos previstos no "caput" deste artigo fica condicionado à observância das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela lei orçamentária anual.

Art. 47 – As promoções na carreira da Defensoria Pública serão precedidas da adequação da lista de antigüidade aos critérios de desempate estabelecidos nesta lei complementar.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 48 – O ingresso na carreira de Defensor Público, no cargo de Defensor Público Substituto, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Seção I

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 49 – O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público Substituto, com as prerrogativas, as vedações, os impedimentos, o subsídio e as vantagens de caráter indenizatório do Defensor Público de Primeira Classe, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 50 – O candidato nomeado tomará posse, com imediato exercício, no prazo de trinta dias contado da data da nomeação, prorrogável, por igual período, mediante requerimento dirigido ao Defensor Público Geral.

§ 1º – O candidato será empossado perante o Conselho Superior, em sessão extraordinária.

§ 2º – O candidato nomeado apresentará declarações de bens relativas aos dois últimos exercícios fiscais e, no ato da posse, prestará o compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 3º – O candidato nomeado que não comparecer à posse prevista no "caput" deste artigo será empossado na forma disposta no art. 9º, XX, desta lei complementar.

§ 4º – Caso a posse não ocorra no prazo previsto por ausência do nomeado, a nomeação caducará automaticamente, e será decretada a perda do cargo em ato do Defensor Público Geral.

§ 5º – O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

§ 6º – O Defensor Público em estágio probatório exercerá suas funções em qualquer órgão de atuação no Estado.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 51 – O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a conveniência da permanência e da confirmação na carreira.

§ 1º – Na avaliação de que trata o "caput" deste artigo, serão observadas:

I – a idoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar;

II – a conduta compatível com a dignidade do cargo;

III – a dedicação e a exatidão no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;

IV – a eficiência, a pontualidade e a assiduidade no desempenho de suas funções;

V – a presteza e a segurança nas manifestações processuais;

VI – as referências em razão da atuação funcional;

VII – a publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, premiação obtida inclusive;

VIII – a atuação em órgão de atuação da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições;

IX – a contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;

X – a integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

XI – a frequência a cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º – Durante o triênio a que se refere este artigo, a atuação do membro da Defensoria Pública será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral, por meio de inspeções, correções, análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.

§ 3º – A permanência na carreira e a confirmação como membro da Defensoria Pública serão deliberadas pelo Conselho Superior, na forma desta lei complementar.

Art. 52 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 28, inciso XXI, designará uma comissão para acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório do membro da Defensoria Pública.

§ 1º – A comissão de que trata o "caput" será composta pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, e por, pelo menos, dois Defensores Públicos em exercício há mais de cinco anos.

§ 2º – Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal, profissional e familiar do membro da Defensoria Pública, valendo as conclusões como subsídio para a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º – O membro da Defensoria Pública encaminhará à comissão relatórios trimestrais de atividades, instruídos com peças jurídicas,

abrangendo as diversas áreas de atuação, na forma que dispuser o Regulamento Interno.

§ 4º – O Corregedor-Geral e a comissão designada poderão requisitar ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

Art. 53 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos membros da comissão, impugnar, fundamentadamente, a permanência do Defensor Público na carreira.

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente para, em dez dias, oferecer alegações e produzir provas, observado o disposto nos arts. 28, inciso XXI, 54, parágrafo único, 55 e 57, §§ 1º, 2º e 3º, desta lei complementar.

§ 2º – Não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, a intimação far-se-á por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 3º – Acolhida a impugnação pelo Conselho Superior, o Defensor Público será exonerado por ato do Defensor Público Geral, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º – Rejeitada a impugnação, o membro da Defensoria Pública permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei complementar.

§ 5º – Não sendo impugnado o estágio probatório, o Corregedor-Geral designado para presidir a comissão poderá sugerir ao Defensor Público Geral, até cento e vinte dias antes do término do estágio probatório, a confirmação do membro da Defensoria Pública na carreira, servindo a manifestação como subsídio ao Conselheiro designado, nos termos do art. 55, § 2º, desta lei complementar.

Art. 54 – Fica suspenso, até o definitivo julgamento, o período de estágio probatório do membro da Defensoria Pública no caso de impugnação à sua permanência na carreira.

Parágrafo único – O Defensor Público Substituto somente poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde, caso em que o estágio não se suspende.

Seção III

Da Confirmação na Carreira

Art. 55 – A conveniência da confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório será examinada por integrante do Conselho Superior da Defensoria Pública, designado mediante a distribuição dos relatórios.

§ 1º – O Corregedor-Geral, até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório da atuação do Defensor Público Substituto, emitindo parecer sobre sua confirmação.

§ 2º – O Conselheiro designado proporá a confirmação ou não do Defensor Público na carreira até sessenta dias antes do término do estágio probatório, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários.

Art. 56 – Caso o Conselheiro designado, com base em avaliação especial realizada pela comissão de que trata o art. 52 desta lei complementar, proponha ao Conselho Superior a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, terá este dez dias para oferecer alegações e provas.

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente, e, não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, será a intimação efetivada por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O Conselho Superior, na primeira reunião subsequente, decidirá sobre a proposta de exoneração pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 3º – Quando o Conselho Superior decidir pela não-confirmação do Defensor Público no cargo, ou não havendo defesa, o Defensor Público Geral procederá a sua exoneração.

Art. 57 – Ficam suspensos, automaticamente, até o definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto, quando houver impugnação pelo Conselheiro designado.

§ 1º – Propondo o Conselheiro a confirmação na carreira do membro da Defensoria Pública, suspende-se, automaticamente, o período de estágio probatório, até o definitivo julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º – O tempo de suspensão do exercício funcional será contado para todos os efeitos legais, em caso de confirmação.

§ 3º – Se a decisão for pela confirmação, compete ao Defensor Público Geral expedir o respectivo ato declaratório, no qual constará a sua nova condição como Defensor Público de Classe I, além da titularidade no órgão de atuação em que estiver exercendo as suas atribuições, salvo se neste existir titular, ainda que licenciado ou afastado.

§ 4º – Caso o Defensor Público confirmado não puder ser titularizado em seu órgão de atuação, será designado para exercer as suas atribuições em outro órgão.

CAPÍTULO III

Da Carreira e dos Cargos

Art. 58 – A carreira de Defensor Público estável é constituída de três classes, denominadas:

I – Defensor Público de Primeira Classe – inicial;

II – Defensor Público de Segunda Classe – intermediária;

III – Defensor Público de Classe Especial – final.

Parágrafo único – O quantitativo de cargos de Defensores Públicos é o constante no Anexo desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 59 – O Defensor Público Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, edital para provimento de vaga existente.

Parágrafo único – O Regulamento Interno disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção e os critérios de votação, observado o disposto nesta lei complementar.

Seção II

Da Promoção

Art. 60 – A promoção na carreira de Defensor Público será efetivada por ato do Defensor Público Geral, atendidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, observando este a lista tríplice, decorrido o interstício de três anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º – Na promoção por merecimento de que trata o "caput" deste artigo, o Defensor Público Geral levará em consideração a eficiência e a produtividade no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º – Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto no "caput" deste artigo se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher não se inscrever para a promoção.

Subseção I

Da Antigüidade

Art. 61 – A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, independentemente de inscrição, importando interrupção de contagem de tempo o afastamento ou a licença do cargo, salvo por motivo de:

I – férias;

II – licença:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) paternidade;

e) em caráter especial;

f) para casamento;

g) por luto;

III – período de trânsito;

IV – prestação de serviço militar e outros obrigatórios por lei;

V – exercício de mandato eletivo ou da entidade de classe;

VI – exercício, no âmbito da Defensoria Pública, de cargos em comissão ou função de assessoria;

VII – outros casos previstos em lei.

Art. 62 – Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terão preferência, sucessivamente:

- I – o que for mais antigo na carreira da Defensoria Pública;
- II – o que tiver mais tempo de serviço público estadual;
- III – o que tiver mais tempo de serviço público;
- IV – o que tiver obtido melhor classificação no concurso para ingresso na carreira;
- V – o que tiver mais idade.

Subseção II

Do Merecimento

Art. 63 – Poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

- I – requeira sua inscrição no prazo de quinze dias a contar da publicação, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do aviso de existência de vaga, constando no requerimento estar com o serviço em dia;
- II – não esteja em disponibilidade cautelar ou decorrente de punição;
- III – não tenha sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à formação da lista nem esteja submetido a processo disciplinar ou administrativo;
- IV – não esteja respondendo a ação penal por infração cuja sanção cominada seja de reclusão nem esteja cumprindo pena;
- V – não se tenha afastado do exercício das funções nos últimos dois anos, ou a ele retornado nos últimos seis meses, ressalvadas as hipóteses relacionadas nos incisos do art. 61 desta lei complementar;
- VI – não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de doze meses anteriores ao pedido, e assim o declarar expressamente no requerimento de inscrição;
- VII – não esteja em estágio probatório.

Art. 64 – A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão aberta e com voto oral.

§ 1º – Serão incluídos na lista tríplice os nomes votados pela maioria absoluta, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários.

§ 2º – A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se não houver remanescente da classe com o requisito do interstício.

§ 3º – A lista tríplice será acompanhada do histórico funcional dos candidatos, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas em listas anteriores.

§ 4º – É obrigatória a promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública que figurar na lista pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada.

§ 5º – Em caso de haver mais de um candidato à promoção compulsória, o desempate far-se-á pelo critério estabelecido no art. 62 desta lei complementar.

Art. 65 – O Conselho Superior fixará os critérios para aferição do merecimento, considerando especialmente:

I – o aprimoramento intelectual e cultural em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, compreendendo, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora;

II – a contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Defensoria Pública.

Art. 66 – Serão observados, além dos requisitos legais para a promoção, os seguintes critérios:

- I – operosidade, assiduidade e dedicação ao exercício do cargo;
- II – presteza e segurança nas manifestações processuais;
- III – condutas pública e particular ilibadas;
- IV – conceito atribuído aos assentamentos funcionais, na forma do Regulamento Interno;

V – referências em razão da atuação funcional;

VI – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos e premiação obtida;

VII – atuação em Núcleo que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

VIII – contribuição à melhoria dos serviços da instituição e do Núcleo.

Art. 67 – O Defensor Público Geral promoverá, no prazo de quinze dias contados do recebimento do expediente, os indicados à promoção por antiguidade ou por merecimento.

Parágrafo único – A promoção realizada após o prazo fixado neste artigo retroagirá ao dia seguinte de seu vencimento.

CAPÍTULO V

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 68 – Os membros da Defensoria Pública são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei complementar.

Art. 69 – A remoção será voluntária ou por permuta, sempre entre membros da mesma classe.

Art. 70 – A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo-disciplinar.

Art. 71 – A remoção voluntária far-se-á mediante requerimento apresentado ao Defensor Público Geral nos quinze dias seguintes à publicação, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do edital do aviso da existência da vaga.

§ 1º – Findo o prazo fixado no "caput" deste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe, e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º – A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

§ 3º – Dar-se-á a remoção voluntária, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ocupante de cargo público efetivo, nos termos do Regulamento Interno.

Art. 72 – A remoção por permuta será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço.

§ 1º – A remoção por permuta somente será deferida após um ano de exercício como Defensor Público de Primeira Classe.

§ 2º – Presume-se inconveniente ao serviço a remoção por permuta quando um dos Defensores Públicos estiver às vésperas de aposentadoria ou de exoneração do cargo a pedido.

§ 3º – Na ocorrência do previsto no § 2º deste artigo, o Conselho Superior revogará a remoção por permuta, sem prejuízo de penalidade disciplinar.

§ 4º – O ato de remoção é de competência do Defensor Público Geral.

TÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

CAPÍTULO I

Das Garantias

Art. 73 – O Defensor Público goza das seguintes garantias:

I – independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de subsídio, fixado nos termos da Constituição da República;

IV – estabilidade, nos termos desta lei complementar.

§ 1º – O membro da Defensoria Pública confirmado no cargo nos termos do art. 57, § 3º, desta lei complementar somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em procedimento administrativo-disciplinar, assegurada a ampla defesa, em qualquer hipótese.

§ 2º – Em caso de extinção do órgão de execução, mudança da sede do Núcleo de atuação ou da comarca, será facultada ao Defensor Público a remoção para outro Núcleo ou comarca, ou obtenção de disponibilidade com subsídio proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado

aproveitamento em outro cargo, e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 74 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II – não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação oral ao Defensor Público;

III – ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas e com privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, mesmo sem designação, quando estes se acharem presos;

V – ter vista pessoal dos processos judiciais, em cartório ou na repartição competente, fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais, ou retirá-los pelos prazos legais;

VI – examinar autos de processos, em andamento ou findos;

VII – examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem designação, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota, com assinatura devidamente identificada;

IX – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências;

X – receber, no prazo de quarenta e oito horas, cópia dos autos de prisão em flagrante ratificados, em que o conduzido não tenha sido assistido por advogado;

XI – representar a parte em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais, em qualquer grau de jurisdição;

XII – validar, para o efeito de instrução processual, cópias de documentos originais devidamente conferidos;

XIII – expedir notificação para o fiel desempenho de suas atribuições;

XIV – deixar de patrocinar ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu procedimento;

XV – receber o mesmo tratamento reservado aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos demais titulares de cargos das funções essenciais à Justiça;

XVI – ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XVII – usar insígnias e vestes talares privativas da Defensoria Pública, de acordo com os modelos oficiais aprovados no Regulamento Interno;

XVIII - ter carteira de identidade funcional, expedida pela própria instituição, conforme modelo aprovado pelo Defensor Público Geral, de uso obrigatório no exercício de suas atividades.

TÍTULO VI

Do Subsídio

CAPÍTULO I

Do Subsídio e das Vantagens

Seção Única

Dos Cargos de Provedimento Efetivo da Carreira

Art. 75 – O subsídio do membro da Defensoria Pública é fixado nos termos dos arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição da República, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

Parágrafo único – Até a publicação da lei de que trata o "caput" deste artigo, fica mantida a remuneração vigente do Defensor Público,

constituída de vencimentos, adicionais e gratificações, previstos em leis específicas, e as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II – salário-família;

III – diárias;

IV – representação;

V – gratificação pela prestação de serviço especial;

VI – gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária;

VII – gratificação especial de Natal;

VIII – um terço da remuneração, em razão de férias.

CAPÍTULO II

Dos Direitos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 76 – Além do subsídio a ser estabelecido em lei, são assegurados aos membros da Defensoria Pública os seguintes direitos:

I – férias e férias-prêmio;

II – licenças e afastamentos;

III – aposentadoria;

IV – direito de petição.

Art. 77 – São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licença prevista nesta lei complementar;

II – férias;

III – período de trânsito;

IV – disponibilidade remunerada, em caso de afastamento decorrente de processo administrativo-disciplinar, exceto para promoção;

V – designação do Defensor Público Geral para a realização de atividade de relevância para a instituição;

VI – exercício de mandato eletivo de associação representativa da classe.

Seção II

Das Férias

Art. 78 – O Defensor Público gozará de férias individuais de vinte e cinco dias úteis por ano.

§ 1º – As férias não gozadas por conveniência do serviço poderão sê-lo, cumulativamente, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a dois períodos de vinte e cinco dias úteis cada um.

§ 2º – As férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de dez dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 3º – Não poderá entrar em gozo de férias o Defensor Público com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

TÍTULO VII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 79 – São deveres do membro da Defensoria Pública:

- I – residir na localidade onde exerce suas funções, salvo as exceções previstas nesta lei complementar;
- II – comparecer diariamente, durante o horário regular do expediente, à sede do órgão em que atue, exercendo os atos do seu ofício;
- III – ter irrepreensível conduta, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções;
- IV – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe sejam atribuídos pelo Defensor Público Geral;
- V – desempenhar com eficiência e produtividade as atribuições inerentes ao cargo;
- VI – representar ao Defensor Público Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo;
- VII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;
- VIII – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- IX – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;
- X – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XI – manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente nos que tramitam em segredo de justiça;
- XII – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- XIII – sugerir ao Defensor Público Geral providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- XIV – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;
- XV – apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas, da tramitação dos processos e das tarefas que lhe forem atribuídas, com sugestões para o aprimoramento dos serviços;
- XVI – exercer, mediante designação do Defensor Público Geral, a coordenadoria de órgão de atuação da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;
- XVII – integrar comissão de processo administrativo-disciplinar;
- XVIII – permanecer no fórum ou nos locais destinados aos órgãos de atuação, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições;
- XIX – representar à autoridade competente quando, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento da prática de infração penal;
- XX – indicar seu nome e sua condição de Defensor Público, bem como sua matrícula na instituição, em todos os documentos assinados por ele no exercício de suas atribuições;
- XXI – manter arquivo com cópias de manifestações processuais no órgão de atuação da Defensoria Pública e de outros atos praticados no exercício do cargo;
- XXII – obedecer aos atos normativos regularmente expedidos.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 80 – Além das proibições gerais decorrentes do exercício de cargo público, ao membro da Defensoria Pública é vedado especialmente:

- I – exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;
- II – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato não legalmente autorizado;
- III – requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- IV – empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos injuriosos;

V – adotar postura incompatível com a dignidade do cargo;

VI – valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagens indevidas;

VII – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em razão de suas atribuições, custas processuais, percentagens ou honorários, salvo os de sucumbência;

VIII – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IX – revelar segredo que conheça em razão do cargo;

X – exercer atividade político-partidária enquanto atuar na Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Impedimentos

Art. 81 – É defeso ao Defensor Público exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como advogado da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou testemunha;

III – em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau;

IV – no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo atue ou haja atuado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI – em que houver dado para a parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda.

Art. 82 – Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão quando o julgamento ou a votação disser respeito às pessoas mencionadas no inciso III do art. 81 desta lei complementar.

TÍTULO VIII

Da Responsabilidade Funcional

CAPÍTULO I

Do Regime Disciplinar

Art. 83 – Pelo exercício irregular de suas funções, o Defensor Público responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único – Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, os erros ou as omissões de membro da Defensoria Pública.

Art. 84 – A apuração da responsabilidade de membro da Defensoria Pública dar-se-á por meio de procedimento determinado pelo Defensor Público Geral, na forma desta lei complementar.

Art. 85 – A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita a inspeção permanente, por meio de correção ordinária ou extraordinária.

§ 1º – A correção ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor-Geral, para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§ 2º – A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, visando ao fim específico de interesse do serviço.

Art. 86 – Cabe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, concluídas as correções de que trata o art. 85, apresentar ao Defensor Público Geral o relatório dos fatos apurados, com a indicação das providências a serem adotadas.

CAPÍTULO II

Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Seção I

Das Infrações

Art. 87 – Constituem infrações disciplinares dos membros da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – violação dos deveres funcionais e das vedações previstas nos arts. 80, 81 e 82 desta lei complementar;

II – prática de crime contra a administração pública;

III – ato de improbidade administrativa;

IV – abandono de cargo.

Parágrafo único – Considera-se abandono de cargo a ausência do Defensor Público ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias intercalados, no período de doze meses.

Seção II

Das Penalidades

Art. 88 – Os membros da Defensoria Pública estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos profissionais:

I – advertência;

II – suspensão por até noventa dias;

III – remoção compulsória;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria.

§ 1º – Aplica-se a pena de advertência às infrações disciplinares previstas nesta lei complementar não punidas com sanção específica.

§ 2º – O membro da Defensoria Pública que praticar infração punível com remoção compulsória ou demissão não poderá aposentar-se até o trânsito em julgado do procedimento administrativo-disciplinar, salvo por implemento de idade.

Art. 89 – Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração na metade do prazo previsto no art. 97, incisos I e II, contado da edição do ato que tenha imposto a pena disciplinar.

Art. 90 – Na aplicação de pena disciplinar, considerar-se-ão os antecedentes do membro da Defensoria Pública, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade da instituição.

Art. 91 – São competentes para impor as penalidades de que trata esta seção:

I – O Governador do Estado, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

II – O Defensor Público Geral, nos demais casos.

§ 1º – Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao membro da Defensoria Pública, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

§ 2º – As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, salvo quando, em razão de reincidência, esta implicar sanção mais grave.

Subseção I

Da Advertência

Art. 92 – A pena de advertência será aplicada reservadamente e por escrito, nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais e nos casos de desempenho e produtividade insuficientes, apurados nos termos do regulamento, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

Subseção II

Da Suspensão

Art. 93 – A suspensão, por até noventa dias, será aplicada quando houver reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, por sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 1º – Enquanto durar, a suspensão importa na perda do subsídio inerente ao exercício do cargo.

§ 2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do subsídio, correspondente ao número de dias, ficando o membro da Defensoria Pública obrigado a permanecer em serviço.

Subseção III

Da Remoção Compulsória

Art. 94 – A remoção compulsória será aplicada quando a infração praticada, por sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do membro da Defensoria Pública no órgão de atuação em que está lotado.

Subseção IV

Da Demissão

Art. 95 – A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública quando houver reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória e nas seguintes hipóteses, entre outras previstas em lei:

I – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estatal ou de bens e valores confiados a sua guarda;

II – improbidade administrativa, nos termos da lei;

III – condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

IV – incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade ou o decoro inerentes ao cargo e à instituição;

V – abandono do cargo;

VI – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;

VII – aceitação ilegal de cargo ou função pública.

Subseção V

Da Cassação da Aposentadoria

Art. 96 – A pena de cassação da aposentadoria será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada no exercício do cargo.

Seção III

Da Prescrição

Art. 97 – A prescrição das faltas ocorrerá:

I – em dois anos, as puníveis com advertência e suspensão;

II – em quatro anos, as puníveis com demissão e cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º – A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§ 2º – A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta foi cometida;

II – do dia em que tenha cessado a continuação, no caso de falta continuada.

§ 3º – A verificação de incapacidade mental, no curso de processo administrativo-disciplinar, suspende a prescrição.

§ 4º – A prescrição não terá curso durante o período de estágio probatório.

§ 5º – A instauração de processo administrativo ou a citação do infrator para a ação judicial interrompe a prescrição.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 98 – Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública, o processo administrativo-disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo-disciplinar.

Art. 99 – O processo administrativo-disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três membros, designados pelo Defensor Público Geral.

§ 1º – A comissão será constituída por Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública, cabendo a presidência ao mais antigo na Classe Especial, em caso de processo administrativo-disciplinar instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º – Serão assegurados à comissão, a qual atuará com isenção e imparcialidade, todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e, especialmente, o exercício das prerrogativas previstas no art. 74, incisos V, VI, VII e IX, desta lei complementar.

Art. 100 – Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo administrativo-disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro da Defensoria Pública, observado o previsto no art. 97, § 3º, desta lei complementar.

Art. 101 – Das decisões condenatórias proferidas em processo administrativo-disciplinar, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de quinze dias contados da intimação pessoal do membro da Defensoria Pública ou de seu procurador.

Art. 102 – A Corregedoria-Geral regulamentará o processo administrativo-disciplinar, atendido o disposto nesta lei complementar.

Art. 103 – O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores da Defensoria Pública.

Seção II

Da Sindicância

Art. 104 – A sindicância, de caráter sigiloso, tem por finalidade a averiguação da conduta do membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o processo administrativo-disciplinar.

Art. 105 – A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, do Defensor Público Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter sigiloso e simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, atendidos os seguintes requisitos:

I – qualificação do representante;

II – exposição dos fatos e indicação das provas;

III – notificação pessoal do membro da Defensoria Pública sobre os fatos a ele imputados;

IV – conclusão da sindicância no prazo máximo de trinta dias, admitida uma prorrogação por igual período.

Art. 106 – Na sindicância, será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, o qual será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

Parágrafo único – A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 107 – O Corregedor-Geral poderá determinar o arquivamento da representação se desatendidos os requisitos dos arts. 104, 105 e 106 desta lei complementar ou se ela for manifestamente improcedente, dando-se ciência ao membro da Defensoria Pública e ao Defensor Público Geral.

Parágrafo único – O Defensor Público Geral, recebida a representação, se considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no "caput" deste artigo, poderá determinar a instauração da sindicância.

Art. 108 – Encerrada a sindicância, a comissão sindicante encaminhará os autos ao Corregedor-Geral, com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis, bem como, se for o caso, o afastamento do sindicado até a decisão final do processo administrativo-disciplinar, sem prejuízo de seu subsídio.

Seção III

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 109 – O processo administrativo-disciplinar será instaurado para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo único – O processo administrativo-disciplinar poderá ser instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 110 – O processo administrativo-disciplinar será instaurado por ato:

I – do Corregedor-Geral;

II – do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Art. 111 – Caso a infração seja punível com pena de demissão, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir sobre a matéria.

Art. 112 – O processo administrativo-disciplinar poderá ser confidencial, a critério da autoridade instauradora, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 113 – O membro da Defensoria Pública será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para defesa em quinze dias contados do efetivo recebimento da notificação.

Parágrafo único – A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 114 – A defesa poderá ser oferecida pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído.

Art. 115 – Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público da Classe Especial, mediante designação do presidente da comissão.

Art. 116 – Em qualquer fase do processo administrativo-disciplinar, o membro da Defensoria Pública considerado revel poderá constituir procurador ou assumir pessoalmente a defesa.

Art. 117 – A comissão, após colhidas as declarações do membro da Defensoria Pública, salvo na hipótese prevista no art. 114 desta lei complementar, determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas, nos quinze dias subseqüentes à apresentação da defesa.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º – Concluída a instrução, o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, nos cinco dias subseqüentes, poderá oferecer alegações finais por escrito.

§ 3º – O processo administrativo-disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da instrução, admitida uma prorrogação por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 118 – A comissão, concluído o processo administrativo-disciplinar, apresentará relatório e encaminhará os autos ao Corregedor-Geral.

§ 1º – O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do membro da Defensoria Pública.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do membro da Defensoria Pública, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º – Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público Geral, com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.

§ 4º – O Defensor Público Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do processo.

Art. 119 – O membro da Defensoria Pública ou seu defensor, no caso de revelia, será intimado pessoalmente da decisão proferida.

Art. 120 – A Corregedoria-Geral fornecerá certidões relativas ao processo administrativo-disciplinar exclusivamente ao membro da Defensoria Pública, ao Defensor Público Geral, aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato.

Art. 121 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo-disciplinar as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as da legislação atinente aos servidores públicos civis do Estado.

Seção IV

Do Recurso

Art. 122 – Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público Geral, poderá o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, no prazo de dez dias contados da intimação, interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 123 – A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior será realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão.

Seção V

Da Revisão

Art. 124 – A revisão do processo administrativo-disciplinar será admitida a qualquer tempo, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º – A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão ou, se interdito, pelo curador.

§ 2º – O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, composta por três membros da Defensoria Pública de Classe Especial não participantes do processo administrativo-disciplinar.

Art. 125 – Concluída a instrução no prazo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que sobre ele decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

Seção VI

Da Reabilitação

Art. 126 – Decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que lhe houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, poderá o membro da Defensoria Pública requerer ao Conselho Superior o cancelamento das suas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 127 – A primeira eleição para a escolha do Defensor Público Geral, na forma prevista no art. 7º, realizar-se-á no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – A eleição a que se refere o "caput" deste artigo será organizada por uma comissão eleitoral instituída por resolução do Procurador-Chefe em exercício e integrada por dois representantes de cada classe da carreira.

§ 2º – Até a posse do Defensor Público Geral, o Procurador-Chefe em exercício responderá pelas funções do cargo.

Art. 128 – O Dia do Defensor Público do Estado de Minas Gerais será comemorado no aniversário da publicação desta lei complementar.

Art. 129 – A Defensoria Pública publicará periodicamente a "Revista da Defensoria Pública de Minas Gerais", com a finalidade de divulgar trabalhos jurídicos de interesse da instituição.

Art. 130 – Ao membro ou servidor da Defensoria Pública é vedado manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único – Considera-se chefia imediata, para os fins do "caput" deste artigo, a subordinação administrativa direta ao membro da Defensoria Pública.

Art. 131 – A Defensoria Pública poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres e assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus membros e servidores.

Art. 132 – A Defensoria Pública, nos termos da lei, poderá manter estágio profissional para acadêmico de Direito que esteja matriculado nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido.

§ 1º – Os estagiários serão designados pelo Defensor Público Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período;

§ 2º – Os estagiários poderão ser dispensados do estágio antes de decorrido o prazo de sua duração nas seguintes hipóteses:

I – a pedido;

II – por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º – O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como de prática forense.

Art. 133 – Fica criada a Medalha do Mérito da Defensoria Pública, cuja concessão será regulamentada em ato do Defensor Público Geral.

Art. 134 – Os prazos previstos nesta lei complementar serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente na Defensoria Pública.

Art. 135 – A Defensoria Pública Geral e os órgãos da administração superior adaptarão seus atos normativos aos preceitos desta lei complementar no prazo de noventa dias contados da eleição de que trata o art. 127 desta lei complementar.

Art. 136 – O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei criando a estrutura complementar da Defensoria Pública, com os cargos e funções necessários à aplicação do disposto nesta lei complementar.

§ 1º – Até que se implemente a estrutura administrativa a que se refere o "caput" deste artigo, fica mantida a estrutura vigente na data de publicação desta lei complementar.

§ 2º – A Divisão de Apoio Administrativo prevista no inciso II-C do Decreto nº 21.748, de 30 de novembro de 1981, passa a denominar-se Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro.

Art. 137 – Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando da publicação desta lei complementar, não se aplica a proibição prevista no art. 80, inciso I, até a fixação dos subsídios previstos no art. 75.

Art. 138 – Fica criado o Anexo II G do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, que contém o Quadro Especial de Pessoal da Defensoria

Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A composição do Quadro Especial de Pessoal da Defensoria Pública de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por meio de remanejamento de cargos de provimento efetivo e de funções públicas a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 139 – Fica assegurado ao ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública lotado e com exercício na Defensoria Pública, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, o direito de manifestar, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei complementar, opção pelo remanejamento de que trata o parágrafo único do art. 138.

§ 1º – A opção de que trata este artigo será manifestada em requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração e protocolizado na Diretoria de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

§ 2º – O remanejamento de que trata o "caput" deste artigo efetivar-se-á por ato do Governador do Estado.

Art. 140 – Integram o Anexo de que trata o art. 46 os servidores estaduais investidos na função de Defensor Público na data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único – A comprovação da investidura a que se refere o "caput" deste artigo se fará mediante a apresentação de documento oficial que comprove o exercício da função.

Art. 141 – Aplica-se o disposto no art. 140 aos cinquenta servidores estaduais em exercício da função de Assistente Jurídico de Penitenciária, identificados nos termos do parágrafo único daquele artigo.

Art. 142 – Aplicam-se ao Defensor Público, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 143 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento limitado:

I – um cargo de Subdefensor Público Geral, com a remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Defensor Público Geral;

II – um cargo de Corregedor-Geral, com a remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Defensor Público Geral.

Art. 144 – Fica transformado em Defensor Público Geral o cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Defensoria Pública, código DDP1, símbolo DP-6A, mantidos os mesmos código e símbolo.

Art. 145 – Ficam transferidos para a Defensoria Pública os contratos, convênios e outras modalidades de ajuste celebrados pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos cujos objetivos se relacionam com a competência do órgão autônomo instituído por esta lei complementar.

Art. 146 – Os honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos, quando no exercício de suas atribuições institucionais, serão partilhados igualmente entre os membros da Defensoria Pública em atividade.

Parágrafo único – A regulamentação da distribuição dos honorários de sucumbência será aprovada pelo Conselho Superior mediante proposição de comissão paritária para este fim designada, assegurada a representação de membros da Defensoria Pública e de todas as classes.

Art. 147 – Fica criada uma comissão composta pelos Secretários-Adjuntos do Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e da Justiça e de Direitos Humanos e pelo Procurador-Chefe e o representante de classe, com a incumbência de providenciar os atos necessários à efetiva instalação da Defensoria Pública.

Art. 148 – No exercício de 2002, as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Estado.

Art. 149 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 150 – Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

Quadro de Cargos da Carreira de Defensor Público Estadual – Quantitativo e Distribuição por Classes

(de que trata o art. 46 da Lei Complementar nº , de de 2002)

Classe	Número de cargos	Símbolo
Defensor Público de Classe Especial	200	DP-3 ^A

Defensor Público de Segunda Classe	322	DP-2 ^A
Defensor Público de Primeira Classe	396	DP-1 ^A

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.762/2002

Autoriza o Poder Executivo a incorporar a empresa Frigoríficos de Minas Gerais S.A. – FRIMISA – à Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas legais necessárias à incorporação da empresa Frigoríficos de Minas Gerais – S.A. – FRIMISA – à Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI-MG.

Art. 2º – A CDI-MG sucederá a FRIMISA em todos os direitos e obrigações.

Art. 3º – Ficam convalidados os atos relativos à realização de parte dos ativos e ao pagamento dos passivos da FRIMISA, efetivados com base na Lei nº 10.319, de 17 de dezembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.319, de 17 de dezembro de 1990.

redação final do PROJETO DE LEI Nº 1.766/2001

Altera dispositivos da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O item "a" do número 2 da Tabela 1 do Anexo II da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, modificada pela Lei nº 13.438, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 13.438, de 30 de dezembro de 1999)

TABELA 1

ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS

(...)

2 - ESCRITURA PÚBLICA (completa, compreendendo certidão ou transcrição de documento e primeiro traslado)	FISCALIZAÇÃO R\$
a) Sem valor patrimonial	3,40

".

Art. 2º – O "caput" do art. 38 e a Tabela 9 do Anexo da II Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 13.438, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38 – Ao custo de aquisição, pelo notário e registrador, do selo a que se refere o § 1º do art. 26 desta lei, será acrescida a importância de R\$0,40 (quarenta centavos), destinada a remunerar os atos sujeitos à gratuidade estabelecida pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

(...)

TABELA 9

SELO DE FISCALIZAÇÃO

Preço unitário do selo a que se refere o art. 26, § 1º (dedutível na forma do art. 26, § 2º)	Acréscimo a que se refere o art. 38 (não dedutível na forma do art. 38. § 1º)
0,51	0,40

".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.832/2001

Dá denominação ao trecho da rodovia MG-452 compreendido entre o Município de Paiva e o entroncamento com a BR-040.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia José Calixto da Costa o trecho da rodovia MG-452 compreendido entre o Município de Paiva e o entroncamento com a BR-040.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.904/2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15 de abril de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.205, de 15 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O imóvel de que trata este artigo destina-se à construção de centro profissionalizante."

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 13.205, de 15 de abril de 1999, reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º daquela lei, com a redação dada por esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

redação final do PROJETO DE LEI Nº 1.986/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capetinga os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capetinga os seguintes imóveis, localizados nesse Município:

I – terreno edificado com área de 1.800m² (mil e oitocentos metros quadrados), registrado sob o nº de ordem 5.619, a fls. 107 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso;

II – terreno com área de 187m² (cento e oitenta e sete metros quadrados), registrado sob o nº de ordem 258 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere este artigo destinam-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado cessada a causa que justificou a sua doação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.063/2002

Autoriza o uso, pelas Polícias Civil e Militar, de armas de fogo apreendidas e à disposição da Justiça.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica permitido o uso, pelas Polícias Civil e Militar do Estado, de armas de fogo apreendidas e à disposição da Justiça.

Parágrafo único – A transferência das armas de fogo a que se refere o "caput" para a Secretaria de Estado da Segurança Pública ou para a Polícia Militar de Minas Gerais far-se-á nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 2º – A distribuição das armas de fogo a que se refere esta lei aos policiais civis e militares obedecerá às normas das respectivas corporações.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

redação final do PROJETO DE LEI Nº 2.089/2002

Torna obrigatória a adoção de medidas de segurança contra o furto e a troca de recém-nascidos em maternidades públicas estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As maternidades públicas estaduais adotarão medidas técnicas de segurança eficazes contra a subtração de recém-nascidos em suas dependências.

Parágrafo único – As medidas de segurança a que se refere o "caput" deste artigo compreendem o uso, no recém-nascido, de tarja magnética perceptível a sensores com alarme, instalados em todas as saídas das maternidades públicas.

Art. 2º – As maternidades públicas ficam obrigadas a coletar, identificar e armazenar conjuntamente amostras de sangue da mãe e da criança, com vistas ao esclarecimento de eventuais trocas de recém-nascidos.

Parágrafo único – As amostras de sangue serão preservadas por, no mínimo, vinte anos, em condições de climatização que possibilitem o exame de Ácido Desoxirribonucleico – DNA.

Art. 3º – O Poder Público estabelecerá mecanismos de incentivo à participação do setor privado na implementação das medidas de segurança de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º – As maternidades terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para adotar as medidas nela previstas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.171/2002

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo – CET.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º – O Conselho Estadual de Turismo – CET–, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado do Turismo, tem por finalidade propor ações e oferecer subsídios para a execução da política estadual de turismo.

Art. 2º – Compete ao CET:

I – assessorar o Secretário de Estado do Turismo, deliberando sobre:

a) as propostas de planos estaduais e programas regionais de apoio e incentivo ao turismo, bem como acompanhando e avaliando sua execução;

b) as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

c) o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

d) a proposta orçamentária anual da Secretaria de Estado do Turismo;

e) as normas e diretrizes para as atividades de fomento turístico;

f) as campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio turístico;

II – elaborar, alterar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º – O CET compõe-se dos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado do Turismo, que será seu Presidente;

II – o Presidente da Empresa Mineira de Turismo – TURMINAS –, que será seu Vice-Presidente, ao qual caberão ainda as funções executivas;

III – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

b) Secretaria de Estado da Cultura;

c) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

d) Secretaria de Estado da Fazenda;

e) Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

f) Secretaria de Estado de Esportes;

IV – um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –;

V – um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VI – oito representantes da sociedade civil, da área do turismo, eleitos por colégio eleitoral composto, pelo menos, das seguintes entidades:

a) Belo Horizonte Convention & Visitors Bureau;

b) a representativa da união dos circuitos turísticos do Estado;

c) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG –;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC –, representando a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;

e) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Minas Gerais – ABIH-MG –;

f) Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento – ABRASEL-MG–;

g) Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo – ABRAJET-MG –;

h) Associação Brasileira de Agências de Viagens de Minas Gerais – ABAV-MG –;

i) Associação de Guias de Turismo do Brasil, seção Minas Gerais – AGTURB-MG –;

j) União Brasileira de Promotores de Feiras – UBRAFE –, Delegacia Regional de Minas Gerais;

l) Associação Mineira de Municípios – AMM –;

m) Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais – SINDPAS –;

n) Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos de Minas Gerais – SINDIPROM-MG.

§ 1º – Cada membro do CET terá um suplente, que o substituirá em caso de falta ou impedimento.

§ 2º – Os membros do CET serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º – A participação no CET é considerada de relevante interesse público e não ensejará remuneração por seu exercício.

Art. 4º – O CET instituirá, para seu assessoramento, grupos técnicos de trabalho com representantes de diversos segmentos da sociedade civil relacionados com a atividade turística, nos termos de seu regimento interno.

Art. 5º – A Secretaria de Estado do Turismo prestará suporte técnico e administrativo para o funcionamento do CET.

Art. 6º – O regimento interno do CET disporá sobre a composição de sua diretoria, observado o equilíbrio entre a representação dos órgãos públicos e da sociedade civil.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.396, de 12 de dezembro de 1996.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.317/2002

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Arte de Itapecerica, com sede no Município de Itapecerica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Arte de Itapecerica, com sede no Município de Itapecerica.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

redação final do PROJETO DE LEI Nº 2.392/2002

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão atenderá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei será implantada pelo Poder Executivo em articulação com os setores produtivo e agroindustrial do algodão, neles incluídos os agricultores, as usinas de beneficiamento, as indústrias têxteis e outras ligadas ao agronegócio do algodão, especialmente aquelas que utilizam matéria-prima oriunda do Estado.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – recuperar e expandir a cultura do algodão no Estado, com vistas a suprir a demanda da indústria mineira e a gerar excedentes exportáveis;

II – estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentado da atividade;

III – gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nas regiões produtoras.

Art. 3º – A política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão observará as seguintes diretrizes:

I – integração das ações públicas e privadas para o setor;

II – busca do aumento da produtividade e da melhoria da qualidade do algodão produzido no Estado;

III – criação de um programa de incentivo fiscal que leve em conta, principalmente, a produtividade, a qualidade e os aspectos ambientais da cultura do algodão;

IV – estímulo à adoção da cotonicultura pela agricultura familiar;

V – incentivo à pesquisa, à melhoria tecnológica, à assistência técnica e à extensão rural, principalmente quanto às técnicas de manejo agrícola e de desenvolvimento e utilização de sementes selecionadas, adequadas às diferentes regiões do Estado;

VI – respeito à legislação ambiental, com a adoção de medidas de controle da poluição e da contaminação do meio ambiente;

VII – apoio e incentivo à organização da produção e do produtor rural.

Art. 4º – Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência dos programas criados para efetivação da política de que trata esta lei:

I – promover a articulação dos setores envolvidos na cadeia produtiva do algodão;

II – destinar recursos para a melhoria tecnológica do algodão produzido no Estado;

III – prestar assistência técnica aos agricultores, no que se refere à sua organização e capacitação para a produção e aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – identificar áreas propícias ao cultivo do algodão;

V – criar mecanismos de incentivo da cotonicultura na agricultura familiar;

VI – estabelecer parâmetros de classificação e padronização das fibras de algodão, na esfera de competência do Estado;

VII – exercer a inspeção e a fiscalização fitossanitária, com ênfase na erradicação do "bicudo-do-algodoeiro".

Art. 5º – São fontes de recursos para os programas criados para efetivação da política de que trata esta lei:

I – dotações consignadas no orçamento do Estado;

II – recursos provenientes de fundos estaduais, especialmente os do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FUNDERUR –, do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – FUNDESE – e do Fundo de Incentivo à Industrialização – FIND –;

III – financiamentos externos e internos;

IV – recursos provenientes de outras fontes.

Art. 6º – No planejamento e na execução das ações de que trata esta lei, será assegurada a participação de representantes dos setores produtivo e agroindustrial do algodão.

Art. 7º – O setor industrial fará jus à desoneração tributária relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS –, de que trata a Lei nº 14.366, de 19 de julho de 2002, a partir do vencimento do prazo fixado nessa lei, desde que cumpridas as seguintes condições:

I – participação, por meio de sua representação estadual, na implementação dos programas de incentivo e desenvolvimento da cultura do algodão criados em decorrência do disposto nesta lei;

II – destinação de percentual do valor desonerado do ICMS para incentivar o cultivo, a pesquisa e a comercialização do algodão produzido no Estado, bem como a organização dos produtores e a divulgação da cotonicultura mineira no País ou no exterior, garantindo-se ao produtor a remuneração de até 9% (nove por cento) sobre o preço de mercado, nos termos do regulamento desta lei;

III – priorização das regiões mineiras que tradicionalmente mantêm ou mantiveram a cultura do algodão;

IV – industrialização do algodão no Estado,

V – compromisso de aquisição prioritária do algodão produzido no Estado, portador de certificado de origem e qualidade emitido por entidade credenciada pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 1 APRESENTADA AO Projeto de Lei Nº 2.445/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei altera a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária estadual, visando reduzir a carga tributária do ICMS incidente nas operações internas com medicamentos.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestou-se favoravelmente ao projeto.

Encerrada a discussão no 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1, do Deputado Dinis Pinheiro, cabendo a esta Comissão sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 244 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda nº 1, do Deputado Dinis Pinheiro propõe nova redação para o § 16 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.435, de 30/12/99, visando restabelecer a autorização para redução da carga tributária do ICMS de 18% para 12% nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis classificados na posição 9403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NMB.

Todavia, a emenda não deve prosperar, uma vez que o seu objeto foi contemplado pela Lei nº 14.062, de 20/11/2001, que acrescentou o § 21 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, instituindo a redução da carga tributária para 12% nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis classificados na posição 9403, como pretende o autor da emenda, além de estender o mesmo benefício para mercadorias correlatas descritas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NMB - Sistema Harmonizado - SH.

Logo, em razão da perda de objeto, a emenda encontra-se prejudicada.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 2445/2002.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Dilzon Melo - Rêmoló Aloise.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 10/12/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marco Régis, notificando o falecimento da Sra. Jair Alves de Souza, ocorrido em 22/10/2002, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. José Constantino Elói, ocorrido em 9/12/2002, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento da Sra. Ivanildes Aparecida Machado de Melo, ocorrido em 3/12/2002, em Matozinhos. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 27/11/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Elaine Matozinhos

exonerando Nelci Ferreira Peixoto do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando Regina Alice de Souza Medeiros do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Nelci Ferreira Peixoto para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rêmolo Aloise

exonerando Maria Concebida de Jesus do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

exonerando Sylvania Ferreira Gonçalves do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Sylvania Ferreira Gonçalves para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Jonas Aloise Coelho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

nomeando Maria Concebida de Jesus para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2002

Convite nº 42/2002

Objeto: contratação de serviços de condicionamento completo de um compressor de refrigeração. Licitantes habilitadas: Tecnotherm Comércio, Instalação e Manutenção Ltda., Emac Engenharia de Manutenção Ltda., Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A. e Conbrás Engenharia Ltda.

ERRATAS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.773/2001

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/12/2002, na pág. 25, col. 2, no art. 1º do projeto, onde se lê:

"1.078,84m² (mil e setenta e oito vírgula oitenta e quatro metros quadrados)", leia-se:

"1.070,84m² (mil e setenta vírgula oitenta e quatro metros quadrados)".

redação final do PROJETO DE LEI Nº 2.372/2002

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 11/12/2002, na pág. 31, col. 3, onde se lê:

"Fica declarada de utilidade a Associação", leia-se:

"Fica declarada de utilidade pública a Associação".